Estratégia Concursos

Aula 00

Direito Administrativo p/ SEFAZ-SP (Técnico de Apoio à Arrecadação Tributária) - 2021 Pré-Edital

Autor:
Equipe Direito Administrativo,
Herbert Almeida

20 de Janeiro de 2021

Sumário

1 Regime dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo 5

Questões Lei 10.261/1968.....40

Questões comentadas na aula.....53

Gabarito.....59

Referências.....59

APRESENTAÇÃO DO CURSO

Olá concurseiros e concurseiras.

É com muita satisfação que estamos lançando este **livro digital** de **Noções de Direito Administrativo** para o concurso de **Técnico da Secretária da Fazenda de São Paulo – SEFAZ/SP**.

Antes de mais nada, gostaria de me apresentar. Meu nome é **Herbert Almeida**, sou Auditor de Controle Externo do **Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo** aprovado em **1º lugar no concurso para o cargo**. Além disso, obtive o **1º lugar no concurso de Analista Administrativo do TRT/23º Região/2011**.

Meu primeiro contato com a Administração Pública ocorreu através das Forças Armadas. Durante sete anos, fui militar do Exército Brasileiro, exercendo atividades de administração como Gestor Financeiro, Pregoeiro, responsável pela Conformidade de Registros de Gestão e Chefe de Seção. Sou professor de Direito Administrativo e Administração Pública aqui no **Estratégia Concursos**.

Além disso, tenho quatro paixões na minha vida! Primeiramente, sou apaixonado pelo que eu faço. Amo dar aulas aqui no Estratégia Concursos e espero que essa paixão possa contribuir na sua busca pela aprovação. Minhas outras três paixões são a minha esposa, **Aline**, e meus filhotes, **Pietro** e **Gael** (que de tão especial foi presenteado com um cromossomosinho a mais).

Agora, vamos falar do nosso curso! O curso é composto por **teoria** e **exercícios**. Abordaremos a teoria completa, mas de forma objetiva, motivo pelo qual você não precisará complementar os estudos por outras fontes. **As nossas aulas terão o conteúdo suficiente para você fazer a prova, abrangendo a teoria, jurisprudência e questões**.

Observo ainda que o nosso curso contará com o apoio da **Prof. Leticia Cabral**, que nos auxiliará com as respostas no **fórum de dúvidas**. A Prof. Leticia é advogada e trabalha também como assessora de Procurador do Estado em Vitória-ES. Atualmente também é aluna do mestrado em Direito Processual na UFES (Universidade Federal do Espírito Santo). Com isso, daremos uma atenção mais completa e pontual ao nosso fórum.

O conteúdo do nosso livro digital será distribuído em **04 aulas**, conforme o seguinte cronograma:

AULAS	TÓPICOS ABORDADOS	DATA
Aula 0	Lei Estadual nº 10.261/68 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado - Disposições Preliminares, Do Provimento, do Exercício e da Vacância dos Cargos Públicos, Das Formas de Nomeação (arts. 1º a 13), Da Posse (arts. 46 a 55), Do Exercício, Da Contagem de Tempo de Serviço (arts. 57 a 85)	**20/01**
Aula 1	Lei Estadual nº 10.261/68 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado - Do Direito de Petição, Dos Deveres, Das Proibições, Das Responsabilidades, Das Penalidades e de sua Aplicação (arts. 239 a 263).	**27/01**
Aula 2	Lei Estadual nº 10.177/98 - O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual - Das Disposições Preliminares, Dos Princípios da Administração Pública, Dos Atos Administrativos: Disposição Preliminar, Da Invalidade dos Atos, Da Formalização dos Atos, Da Publicidade dos Atos (arts. 1º a 17). Lei nº 8.666/93 - Licitações e contratos da Administração Pública – Das Disposições Gerais: Dos Princípios (arts. 1º a 5º).	**03/02**
Aula 3	Lei Complementar nº 939/03 e alterações - Código de direitos, garantias e obrigações do contribuinte no Estado de São Paulo. Resolução SF nº 51, de 20 de setembro de 2007 – Código de Ética da Secretaria da Fazenda. Lei nº 10.294/99 - Proteção e Defesa do usuário do serviço público do Estado de São Paulo - Das Disposições Gerais, Dos Direitos dos Usuários: Dos Direitos Básicos, Do Direito à Informação, Do Direito à Qualidade do Serviço, Do Direito ao Controle Adequado do Serviço (art. 1º a 10).	**10/02**

Vamos fazer uma **observação importante**! Ao longo da aula, vamos utilizar questões de várias bancas de concurso, porém com assertivas adaptadas para verdadeiro ou falso. O motivo dessa adaptação é permitir a contextualização do conteúdo do capítulo recém estudado com o tema da questão. Já ao final da aula, teremos uma super bateria de questões de múltiplas escolha atualizadíssimas e devidamente comentadas para você resolver.

Por fim, se você quiser receber dicas diárias de **Direito Administrativo**, siga-me nas redes sociais (não esqueça de habilitar as notificações no Instagram e Youtube, assim você será informado sempre que eu postar uma novidade por lá):

@profherbertalmeida

/profherbertalmeida

/profherbertalmeida

/profherbertalmeida e /controleexterno

Se preferir, basta escanear as figuras abaixo:

Instagram (pelo aplicativo do IG)

Youtube

Telegram

Sem mais delongas, espero que gostem do material e vamos ao nosso curso.

Observação importante: este curso é protegido por direitos autorais (*copyright*), nos termos da Lei 9.610/98, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Grupos de rateio e pirataria são clandestinos, violam a lei e prejudicam os professores que elaboram os cursos. Valorize o trabalho de nossa equipe adquirindo os cursos honestamente através do site Estratégia Concursos ;-)

Antes de iniciarmos o nosso curso, vamos a alguns AVISOS IMPORTANTES:

1) Com o objetivo de *otimizar os seus estudos*, você encontrará, em *nossa plataforma (Área do aluno),* alguns recursos que irão auxiliar bastante a sua aprendizagem, tais como *"Resumos"*, *"Slides"* e *"Mapas Mentais"* dos conteúdos mais importantes desse curso. Essas ferramentas de aprendizagem irão te auxiliar a perceber aqueles tópicos da matéria que você precisa dominar, que você não pode ir para a prova sem ler.

2) Em nossa Plataforma, procure pela *Trilha Estratégica e Monitoria* da sua respectiva área/concurso alvo. A Trilha Estratégica é elaborada pela nossa equipe do *Coaching*. Ela irá te indicar qual é exatamente o *melhor caminho* a ser seguido em seus estudos e vai te ajudar a *responder as seguintes perguntas*:

- Qual a melhor ordem para estudar as aulas? Quais são os assuntos mais importantes?

- Qual a melhor ordem de estudo das diferentes matérias? Por onde eu começo?

- "*Estou sem tempo e o concurso está próximo!*" Posso estudar apenas algumas partes do curso? O que priorizar?

- O que fazer a cada sessão de estudo? Quais assuntos revisar e quando devo revisá-los?

- A quais questões deve ser dada prioridade? Quais simulados devo resolver?

- Quais são os trechos mais importantes da legislação?

3) Procure, nas instruções iniciais da "Monitoria", pelo *Link* da nossa "*Comunidade de Alunos*" no Telegram da sua área / concurso alvo. Essa comunidade é *exclusiva* para os nossos assinantes e será utilizada para orientá-los melhor sobre a utilização da nossa Trilha Estratégica. As melhores dúvidas apresentadas nas transmissões da "*Monitoria*" também serão respondidas na nossa *Comunidade de Alunos* do Telegram.

(*) O Telegram foi escolhido por ser a única plataforma que preserva a intimidade dos assinantes e que, além disso, tem recursos tecnológicos compatíveis com os objetivos da nossa Comunidade de Alunos.

1 REGIME DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.1 Disposições preliminares

O Regime Jurídico Único para os servidores públicos do Estado de São Paulo consta na Lei 10.261, de 28 de outubro de 1968[1]. Tal norma, por expressa previsão do art. 1º, parágrafo único, aplica-se aos servidores públicos:

a) dos três Poderes do Estado (Legislativo, Executivo e Judiciário);

b) dos Tribunal de Contas do Estado.

Por outro lado, dispõe o art. 2º que as disposições da Lei 10.261/1968 não se aplicam aos **empregados das autarquias, entidades paraestatais e serviços públicos de natureza industrial**, ressalvada a situação daqueles que, por lei anterior, já tenham a qualidade de funcionário público.

Neste momento, devemos destacar que, tendo em vista que a norma foi editada em 1968, vários de seus dispositivos não se encontram em consonância com a Constituição Federal de 1988. De forma geral, a Lei 10.261/1968 foi recepcionada pela CF/88, ainda assim o mencionado Estatuto apresenta alguns dispositivos claramente inconstitucionais.

Nesse contexto, destacamos que, apesar de o art. 2º mencionar "empregados das autarquias", certo é que hoje a CF não admite a admissão de novos "empregados" nessas entidades, mas somente de "servidor público", em obediência ao art. 39, caput, do texto constitucional atualmente em vigor:

> *Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.*

Por conseguinte, podemos dizer que, por força constitucional, as normas da Lei 10.261/1968 também se aplicam aos **servidores públicos das autarquias**.

Houve, no entanto, um período, **entre a promulgação da EC 19/1998**, que alterou a redação original do art. 39 da Constituição Federal, **e a data em que o STF afastou a eficácia da nova redação deste dispositivo**, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.135/MC (em agosto de 2007), no qual se admitiu a contratação de empregados públicos em entidades de direito público. Portanto, com base na legislação vigente neste período, seria possível realizar a contratação de empregados públicos nas autarquias. Tais empregados

[1] Por força do art. 23, parágrafo único, item "10", da Constituição Estadual de 1989, o Estatuto dos Servidores Públicos de São Paulo passou a ser matéria de "lei complementar". Portanto, a Lei 10.261/1968 foi recepcionada sob *status* de **lei complementar**. Por conseguinte, desde a promulgação da CE de São Paulo, somente leis complementares podem alterar o conteúdo da Lei 10.261/1968.

públicos, em virtude do regime de trabalho de direito privado, não se submetem às normas da Lei 10.261/1968.

Portanto, em relação às autarquias, temos a seguinte situação: (i) atualmente, não é possível a contratação de empregados públicos nessas entidades; (ii) durante o período da vigência da redação nova do art. 39 da CF (entre a promulgação da EC 19/1998 e a data da medida liminar do STF suspendendo a eficácia deste dispositivo, em agosto de 2007), admitiu-se, com base na legislação vigente, a contratação de empregados públicos nas autarquias. Tais contratações permanecem válidas. Esses empregados, portanto, não se submetem ao disposto na Lei 10.261/1968.

Na prova, teremos que analisar o contexto da questão. Se a questão utilizar genericamente a expressão "servidor público" ou "funcionário público" das autarquias, devemos saber que a eles aplica-se a Lei 10.261/1968.

Por outro lado, se a questão utilizar a expressão "empregados públicos" ou "empregados das autarquias", devemos lembrar que excepcionalmente podemos ter esse tipo de agente em tais entidades, aos quais não se aplicam as disposições da Lei 10.261/1968, inclusive por disposição expressa do art. 2º do Estatuto.

Outro ponto de destaque é que o art. 2º fala em "**entidades paraestatais** e serviços públicos de natureza industrial". Naquela época, a expressão "entidades paraestatais" era utilizada para designar as empresas públicas e sociedades de economia mista, ou seja, as empresas estatais. Atualmente, no entanto, "entidade paraestatal" possui significado distinto, utilizado para designar as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, instituídas por particulares – portanto, **não integrantes da Administração Pública** –, que atuam em colaboração ou apoio ao Estado na prestação de atividades de **utilidade pública**. São exemplos de entidades paraestatais, no conceito mais moderno, as organizações sociais e as organizações da sociedade civil de interesse público.

De qualquer forma, as regras da Lei 10.261/1968 realmente não se aplicam aos empregados públicos, que são ocupantes de emprego público, nas empresas estatais. A esses empregados aplicam-se as normas do contrato de trabalho e da Consolidação das Lei do Trabalho – CLT.

Ademais, mesmo que adotássemos o sentido atual da expressão "entidade paraestatal", a Lei 10.261/1968 também não se aplicaria, pois tal regime não alcança entidades particulares.

Sobre o assunto, vale acrescentar que, enquanto o vínculo dos empregados públicos é contratual, a relação entre os servidores públicos e o poder público é **legal**. Por conseguinte, para os empregados públicos o pacto contratual só poderá ser alterado por concordância das duas partes (empregado e poder público). Por outro lado, o regime jurídico dos servidores públicos poderá ser alterado sempre que o estatuto sofrer alterações. Vale dizer, o servidor público não está livre de modificações legais, que poderão alterar os termos de sua relação com a Administração Pública.

Com efeito, devemos observar que, em vários julgados, o STF e o STJ já reconheceram que o **servidor público não possui direito adquirido à imutabilidade do regime jurídico**. Dessa forma, como toda lei é passível de modificação, é possível a modificação legal do regime jurídico inicial de um servidor público. Por exemplo, no MS 28.433 Agr/PB, o Supremo Tribunal Federal entendeu que "***o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, o que, consequentemente, significa que não há violação a direito quando se altera a jornada de trabalho anteriormente fixada***".[2]

Entretanto, as modificações em lei não poderão retirar aquilo que o servidor já alcançou a título de **direito adquirido**, ou seja, os direitos dos quais ele já tenha preenchido os requisitos para gozá-los devem ser respeitados.

A Lei conceitua **funcionário** como **a pessoa legalmente investida em cargo público** (art. 3º). O termo "funcionário" ou "funcionário público" encontra-se em desuso atualmente[3], uma vez que a atual Constituição Federal preferiu o termo "servidores públicos". Porém, para a prova, vale o que consta na lei. De qualquer forma, ao longo desta aula, utilizaremos tanto a expressão "servidor público", quanto "funcionário público", termos que deverão ser considerados como sinônimos.

Por outro lado, **cargo público** **é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor** (art. 4º). Ademais, a eles serão atribuídos valores determinados por referências numéricas, seguidas de letras em ordem alfabética, indicadoras de graus, sendo o conjunto de referência e grau os constituintes do padrão do cargo (art. 6º).

O **cargo público** é, portanto, uma unidade de competência atribuída a um servidor público, criada por lei e prevista em número certo, possuindo denominação própria. Por exemplo, são cargos públicos: Agente Fiscal de Rendas da SEFAZ-SP, Analista Judiciário, etc.

Os cargos são considerados **de carreira** ou **isolados**.

Organizam-se em carreira os cargos com sucessivas classes, escalonadas segundo o nível de complexidade das atribuições e grau de responsabilidade. Por exemplo, o cargo de Juiz organiza-se em classes, como Juiz Substituto, Juiz de Primeira Entrância, Segunda Entrância, etc.

Por outro lado, os cargos isolados são aqueles que não se organizam em classes. Por exemplo, um cargo de enfermeiro pode não possuir nenhum nível superior para que o servidor possa ser promovido.

---

[2] No STF, ver *MS 28.433 AgR/DF*; no mesmo sentido, podemos observar o *EDcl no AgR no RESp 1.349.802/RJ*, nos seguintes termos: "Ocorre que a natureza do vínculo que liga o servidor ao Estado é de caráter legal e pode, por conseguinte, sofrer modificações no âmbito da legislação ordinária pertinente, as quais o servidor deve obedecer, de modo que não há direito adquirido do servidor a determinado regime jurídico, nos termos de tranquila jurisprudência da Suprema Corte".

[3] Somente as normas mais antigas preservam a expressão "funcionário público". Por exemplo, o Código Penal, que é uma norma de 1940, ainda utiliza essa terminologia.

Além disso, a Lei dispõe que o **quadro** é o conjunto de carreiras e cargos isolados. Por exemplo, o serviço de saúde pode ter diversos cargos, em carreira ou isolados, como médicos, enfermeiros, assistentes, etc. O conjunto desses cargos formará o **quadro da saúde**.

O conceito de **classe**, segundo o Estatuto, é o conjunto de cargos da mesma denominação. Na prática, é muito comum que a expressão classe acabe sendo substituída simplesmente por cargo. Vejamos dois exemplos! Na Secretaria de Educação de SP, temos uma classe denominada de "Professor Educação Básica I", que é formada por centenas de cargos de "Professor Educação Básica I". Da mesma forma, no Tribunal de Contas do Estado temos a classe "Agente da Fiscalização", que é formada por vários cargos de "Agente da Fiscalização". Logo, a classe é um conjunto de cargos de mesmo nome.

Por fim, o Estatuto também utiliza a expressão **padrão**, que basicamente é ligada ao escalonamento da remuneração de um servidor. O padrão é representado por um código iniciado por um número (referência) e uma letra (grau). Por exemplo: o cargo de Escrevente Técnico Judiciário do TJSP inicia-se no padrão 5A (remuneração inicial) e vai até o padrão 5R (remuneração mais alta).

Em resumo:

a) cargos de **carreira**: aqueles organizados em classes;
b) **classes**: conjunto de cargos com o mesmo nome;
c) cargos **isolados**: cargos que não são organizados em classes;
d) **quadro**: conjunto de carreiras ou cargos isolados;
e) **padrão**: conjunto de referência e grau.

O Estatuto veda que sejam atribuídos aos funcionários encargos ou serviços diversos dos de sua carreira ou cargo (art. 10). Essa vedação tem por objetivo impedir que as autoridades lotem os servidores com **desvio de função**, ou seja, o servidor é empossado para um cargo, mas desempenha atribuições de outro. Isso não se aplica, contudo, às funções de chefia e direção e às comissões legais.

Vale destacar que os cargos públicos podem ser de provimento **efetivo**, quando dependerão de prévia aprovação em **concurso público**, e de provimento **em comissão**, situação em que serão de livre nomeação e exoneração pela autoridade competente.[4]

Dessa forma, tanto os servidores aprovados em concurso público quanto os chamados servidores comissionados submetem-se às disposições do Regime Estatutário.

[4] Veremos mais adiante que, além dos cargos efetivos e em comissão, existem os cargos vitalícios, que possuem uma garantia de permanência ainda maior que nos cargos efetivos. No entanto, em geral, os ocupantes de cargos vitalícios submetem-se a regras próprias, diferentes das que constam na Lei 10.261/1968.

Servidor público é o ocupante de cargo público, podendo ser de provimento efetivo ou em comissão.

(TRE RJ - 2012 – adaptada) Para os efeitos da Lei 10.261/1968, funcionário público é o ocupante de cargo público, conceituação que abrange os ocupantes de cargo em comissão e função de confiança.

Comentários: essa questão é uma pegadinha. Isso porque, de acordo com a Lei 10.261/1968, funcionário é o ocupante de cargo público, que poderá ser de provimento efetivo ou em comissão. Assim, analisando rapidamente a questão, o candidato poderia considerá-la errada.

No entanto, a o art. 37, V, da Constituição Federal estabelece que "*as **funções de confiança**, exercidas exclusivamente por **servidores ocupantes de cargo efetivo**, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento*".

Assim, toda função de confiança é exercida por ocupante de cargo efetivo. Logo, o cargo público abrange os ocupantes dos cargos em comissão e, também, daqueles que exercem função de confiança. Dessa forma, a questão está correta.

Gabarito: correto.

1.2 Natureza da Lei 10.261/1968

A Lei 10.261/1968 institui o regime jurídico único dos servidores públicos do Estado de São Paulo, atendendo ao disposto no art. 39, caput, da Constituição Federal,[5] e no art. 124, caput, da Constituição do Estado de São Paulo.

Com efeito, tal Lei foi elaborada antes da Constituição Federal de 1988. Por conseguinte, diz-se que o seu texto, em linhas gerais, foi **recepcionado** pelo novo ordenamento constitucional. Alguns de seus dispositivos, no entanto, não foram integralmente recepcionados, conforme vamos analisar ao longo do nosso curso. Cita-se, por exemplo, a utilização da expressão "funcionário público", substituída pelo termo "servidor público" na Constituição Federal de 1988. Na mesma linha, também não foi recepcionado o art. 12 do Estatuto, que permite o ingresso de empregados públicos, sem concurso público, para ocupar cargos vagos, quando não houver candidato habilitado em concurso. Essa disposição afronta diretamente a exigência de concurso público, constante no art. 37, II, da CF/88. Outras disposições também não foram recepcionadas, conforme vamos tentar esclarecer ao longo do curso.

Infelizmente, vários desses dispositivos não recepcionados simplesmente entraram em desuso, sem que tenha ocorrido alguma manifestação expressa nesse sentido por parte do Poder Judiciário. Isso,

[5] Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

inevitavelmente, prejudica a sistematização do Estatuto, sobretudo quando estamos estudando para concursos públicos. Não obstante, vamos tentar esclarecer esse tema da melhor forma possível.

Merece destaque também o fato de a Lei 10.261/1968 possuir natureza de **lei geral**, uma vez que se aplica **a todos os servidores públicos estatutários** do Estado de São Paulo. No entanto, podem ser instituídas leis especiais, tratando sobre questões específicas para determinadas carreiras. Em geral, essas leis especiais são as instituidoras dos planos de cargos de determinados órgãos. Como exemplo, temos a Lei Complementar 1.272/2015, que institui o plano de cargos dos servidores do TCE-SP; a Lei Complementar 1.111/2010, que institui o plano de cargos dos servidores do TJ-SP; a Lei Complementar 1.059/2008, que institui o regime de trabalho e remuneração dos ocupantes do cargo de Agente Fiscal de Rendas do Estado de São Paulo; entre outras tantas.

Nesse contexto, vale destacar o disposto no art. 1º, parágrafo único, do Estatuto, que prevê a aplicação de suas disposições aos servidores de todos os Poderes do Estado, "**exceto no que colidirem com a legislação especial**". Essa é uma forma de solucionar eventual conflito de normas. Vale dizer: se a lei geral (Lei 10.261/1968) colidir com as disposições da lei especial, prevalece esta última, em virtude do critério da especialidade.

Por exemplo: se o Estatuto trouxesse determinados critérios para fins de promoção na carreira, enquanto uma lei específica de determinado cargo trouxesse exigências diferentes, prevaleceriam as exigências da lei específica.

Ainda sobre a natureza da Lei 10.261/1968, anota-se que ela foi elaborada como lei ordinária, porém materialmente passou a ser uma **lei complementar**, já que o art. 23, parágrafo único, "10", da Constituição do Estado de São Paulo exige a elaboração de lei complementar para dispor sobre "Estatutos dos Servidores Civis e dos Militares". Portanto, ainda que seja formalmente uma lei ordinária, o Estatuto é materialmente uma lei complementar, tendo sido recepcionada com esse "*status*" pela Constituição Estadual. Por conseguinte, todas as alterações e uma eventual revogação do Estatuto só podem ser realizadas por leis complementares.

Situação em relação às constituições Federal e Estadual	Recepcionada (em regra), salvo alguns dispositivos
Natureza	**Lei geral**
Tipo de lei (*status*)	Materialmente: **lei complementar**

1.3 Concurso público

As regras sobre concurso público guardam muita relação com o que dispõe a Constituição Federal. O concurso possui, basicamente, dupla finalidade. A primeira é a de selecionar os melhores candidatos para o preenchimento da vaga, conforme nível de conhecimento demonstrado na avaliação. A outra finalidade é garantir a todas as pessoas que atendem aos requisitos do cargo o direito de concorrer à vaga.

Com efeito, lembra-se que os cargos de provimento efetivo dependem de realização de concurso público, ao passo que os cargos de provimento em comissão não dependem de concurso público, uma vez que são de livre nomeação e exoneração.

Assim, o concurso poderá ser de **provas** ou de **provas e títulos**. Segundo o Estatuto, as provas serão avaliadas na escala de zero a 100 pontos e aos títulos serão atribuídos, no máximo, 50 pontos (art. 14, parágrafo único). Tal regra, apesar de constar expressamente na Lei, parece ser mais uma orientação, uma vez podemos notar que vários concursos lançados no âmbito do Estado de São Paulo não seguem fidedignamente essa composição.

As **normas gerais para a realização dos concursos e para a convocação e indicação dos candidatos para o provimento dos cargos** devem ser fixadas em **regulamento** (art. 16). Ademais, os concursos serão regidos por instruções especiais, expedidas pelo órgão competente. Essas instruções especiais irão determinar:

a) se o concurso será:
  (i) de provas ou de provas e títulos; e
  (ii) por especializações ou por modalidades profissionais, quando couber;

b) as condições para provimento do cargo referentes a:
  (i) diplomas ou experiência de trabalho;
  (ii) capacidade física; e
  (iii) conduta;

c) o tipo e conteúdo das provas e as categorias de títulos;
d) a forma de julgamento das provas e dos títulos;
e) os critérios de habilitação e de classificação; e
f) o prazo de validade do concurso.

No entanto, devemos fazer algumas breves considerações sobre essa parte. Em que pese a Lei mencione que "as instruções especiais determinarão, em função da natureza do cargo", entre outros aspectos, os "diplomas de trabalho" e a "capacidade física", o fato é que tais exigências só podem ser feitas por lei. Vale dizer, um regulamento, uma instrução especial ou até o edital de concurso não são instrumentos hábeis para criar requisitos para ingresso em cargo público, já que estes só podem ser feitos por lei (CF, art. 37, I).

Ainda segundo o Estatuto, as instruções especiais poderão determinar que a execução do concurso, bem como a classificação dos habilitados, seja feita por regiões. Por fim, estabelece o art. 20, que a nomeação obedecerá à ordem de classificação no concurso.

1.4 Substituição

A substituição é um instrumento fundado no princípio da continuidade, possuindo previsão no art. 23 da Lei 10.261/1968, que determina que os servidores investidos em **cargo de direção ou chefia** terão substitutos nos casos de impedimento legal e temporário. Essa substituição poderá ser automática ou designada mediante ato da autoridade competente.

Com efeito, o substituto exercerá o cargo enquanto durar o impedimento do respectivo ocupante, e terá direito a perceber o valor do padrão e as vantagens pecuniárias inerentes ao cargo do substituído, além das vantagens pessoais a que fizer jus (art. 24. § 2º).

Por outro lado, durante o tempo da substituição, o substituto perderá o vencimento ou a remuneração e demais vantagens pecuniárias inerentes ao seu cargo, se pelo mesmo não optar (art. 24, § 3º). Portanto, o Estatuto prevê, ainda que indiretamente, a possibilidade de o substituto optar pela remuneração do seu cargo ou do cargo do substituído.

O art. 25 do Estatuto prevê que, no caso de tesoureiros, caixas e outros funcionários que tenham **valores sob sua guarda**, os titulares, em caso de impedimento, serão substituídos por funcionários de sua confiança, que indicarem. Essa é uma regra que, nos dias atuais, não faz mais sentido. Primeiro porque tal disposição feriria a ideia de impessoalidade e indisponibilidade do interesse público, já que permitir que a pessoa que "cuida do dinheiro" indique o seu substituto poderia servir de meio de "esconder" eventuais desvios durante o período da substituição. Além disso, atualmente são raros os casos em que um servidor trabalha diretamente mexendo com dinheiro, tendo em vista que os sistemas de pagamento são quase todos gerenciados por sistemas bancários. De qualquer forma, vale lembrar que há essa disposição no Estatuto.

1.5 Provimento

1.5.1 Formas de provimento

Segundo Hely Lopes Meirelles[6], provimento é o ato pelo qual se efetua o **preenchimento do cargo público**, com a designação de seu titular. Assim, a Lei 10.261/1968 estabelece sete hipóteses de provimento, vejamos (art. 11):

a) nomeação;
b) transferência;
c) reintegração;
d) acesso;
e) reversão;
f) aproveitamento; e
g) readmissão.

Algumas dessas formas de provimento são de constitucionalidade duvidosa, conforme vamos analisar adiante. Porém, para fins de prova, devemos estudá-las em virtude de eventuais cobranças literais.

[6] Meirelles, 2013, p. 482.

1.5.2 Provimento originário e provimento derivado

As formas de provimento apresentadas acima dividem-se em provimento **originário** e **provimento** derivado.

O provimento **originário** é o que se faz através da **nomeação**, constituindo o preenchimento inicial do cargo sem que haja qualquer vínculo anterior com a administração. Quando se tratar de provimento em cargos efetivos, o provimento originário dependerá sempre de prévia aprovação em concurso público.

A nomeação é a única forma de provimento originário.

Todos os demais tipos constituem hipóteses de provimento derivado, uma vez que pressupõem a existência de prévio vínculo com a Administração. Vale dizer, no provimento derivado, há uma modificação na situação de serviço da pessoa provida, que já possuía um vínculo anterior com o poder público.

Por exemplo, a reintegração é forma de provimento derivado, prevista no art. 41, § 2º, da CF, em que o servidor estável é reintegrado ao serviço público em decorrência de invalidação de sua demissão. Nesse caso, o servidor estável foi reintegrado ao serviço público, ou seja, já existia uma prévia relação com o poder público, procedendo-se apenas a invalidação de sua demissão, com consequente reintegração.

Dessa forma, podemos mencionar que são formas de provimento derivado previstas na Estatuto a transferência; a reintegração; o acesso; a reversão; o aproveitamento; e a readmissão.

É importante mencionar, todavia, o conteúdo da Súmula Vinculante 43 do STF, que estabelece que:[7]

> ***Súmula Vinculante 43*** *– É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.*

Tal súmula vinculante foi elaborada justamente porque vários estatutos estaduais de servidores públicos estabeleciam (ou ainda estabelecem) meios de provimento do servidor em cargo ou carreira distinta daquele para o qual o servidor prestou o concurso público. São casos, por exemplo, em que o servidor presta um concurso de nível médio, mas depois faz uma espécie de "concurso interno" para ascender a carreiras de nível superior. Essas formas de provimento não foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988.

[7] Apesar de a Súmula mencionar "***em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido***", a interpretação que costuma ser dada à redação é que são inconstitucionais formas de provimento em cargo distinto ao qual o servidor prestou o concurso público, existindo, porém, algumas ressalvas, conforme discutiremos ao longo da aula.

Nessa linha, é discutível a constitucionalidade do **acesso** e da **readmissão**, uma vez que a primeira permite o ingresso do servidor público em cargo de "maior grau de responsabilidade e maior complexidade de atribuições"; enquanto a segunda permite que o servidor retorne ao serviço público, mesmo após ter rompido o seu vínculo funcional com a Administração. Da mesma forma, a depender da interpretação que se dê à **transferência**, esta também poderá ser considerada inconstitucional, uma vez que permite que o servidor seja "transferido de um para outro cargo de provimento efetivo".

Veremos adiante, contudo, que a transferência também pode ser utilizada para fins de **readaptação** de servidor público que tenha sofrido alguma limitação em sua capacidade. Nesse caso, não há qualquer inconstitucionalidade na transferência, uma vez que a readaptação é amplamente aceita no âmbito da Administração Pública, desde que observados os seus pressupostos.

Anota-se ainda que o STF já mencionou em julgados (não aplicáveis ao Estado de São Paulo), que formas de provimento como o acesso e a transferência[8], ou com outras designações, mas com aplicações semelhantes, como a transposição, a transformação ou a ascensão funcional[9], são formas de provimento consideradas inconstitucionais, uma vez que permitem o ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso.

Apesar dessas observações, vamos estudar todas as formas de provimento constantes no Estatuto, uma vez que as bancas costumam exigi-las em questões de prova.

Antes disso, porém, cabe debatermos a regra constante no art. 12, claramente inconstitucional, segundo a qual não havendo candidato habilitado em concurso, os cargos vagos, isolados ou de carreira, só poderão ser ocupados no regime da legislação trabalhista, **até o prazo máximo de dois anos**, considerando-se findo o contrato após esse período, vedada a recondução. Tal regra não pode mais ser admitida atualmente, em primeiro lugar porque os cargos públicos só podem ser ocupados por servidores públicos, ou seja, não podem ser ocupados por pessoas submetidas à legislação trabalhista; além disso, o art. 37, II, da CF exige a prévia aprovação em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público, ressalvando apenas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.[10]

1.5.3 Nomeação (provimento originário)

A **nomeação** é a única forma de **provimento originário** admitida em nosso ordenamento jurídico, podendo dar-se para provimento de cargo efetivo, vitalício ou em comissão.

Na primeira situação (cargo efetivo), a nomeação dependerá de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Por outro lado, a nomeação para cargos vitalícios somente ocorrerá nos casos previstos na Constituição. Alguns exemplos de cargos vitalícios são os de magistrados, os de membros do Ministério Público e de conselheiro do Tribunal de Contas do Estado.

---

[8] *ADI 231/RJ.*
[9] *RE 602.264/DF.*
[10] De acordo com a versão do Estatuto disponível no site da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, o art. 12 da Lei 10.261/1968 foi tacitamente revogado pelo art. 92-III da Emenda Constitucional nº 2, de 30/10/1969.

Já quando for para provimento de cargo em comissão, não depende de aprovação em concurso, uma vez que se trata de cargo de livre nomeação ou exoneração.

Vale destacar que como forma de provimento originário, a nomeação independe de prévio vínculo com a Administração. Na verdade, em regra, o nomeado não possui nenhum vínculo com o Poder Público antes de sua nomeação.

Com efeito, a nomeação é o **ato administrativo unilateral**, pois é a manifestação de vontade unicamente da autoridade administrativa competente. Dessa forma, a nomeação não gera nenhuma obrigação para o candidato nomeado, representando somente o direito subjetivo à posse, por meio da qual será formalizado o vínculo funcional com a administração pública.

Portanto, o candidato nomeado não possui obrigação de ocupar o cargo, mas apenas o direito a formalizar seu vínculo funcional por meio da posse. Não desejando ocupar o cargo, não ocorrerá nenhuma penalidade ao candidato, pois não lhe há obrigação de tomar posse.

1.5.4 Transferência

De acordo com o Estatuto, o funcionário poderá ser **transferido de um para outro cargo de provimento efetivo**, podendo ocorrer, desde que atendidos a conveniência do serviço e os requisitos necessários ao provimento do cargo:

a) **a pedido** do funcionário; ou
b) **de ofício**.

Há ainda a transferência **por permuta**, que é aquela que depende de requerimento de ambos os interessados. Seria o caso, por exemplo, de um servidor desejar "trocar" o cargo com o outro. Nesse caso, ambos devem fazer a solicitação (art. 29).

A transferência depende da conveniência do serviço, sendo, portanto, uma decisão **discricionária** da Administração Pública.

Já conversamos acima que, a depender da forma como a transferência seja aplicada, ela confrontaria a regra constante no art. 37, II, da Constituição Federal, que exige expressamente a aprovação em concurso público para provimento em cargo público. Ressalva-se, porém, que a transferência é o meio de fazer a readaptação[11] de servidor que venha a sofrer alguma limitação em sua capacidade. Nesse caso, não observamos qualquer contrariedade ao texto constitucional.

A transferência será feita para **cargo do mesmo padrão de vencimento** ou de igual remuneração, ressalvados os casos de transferência a pedido, em que o vencimento ou a remuneração poderá ser inferior. Vale dizer: em regra, a transferência será para cargo de mesmo padrão de vencimento, mas admite-se que ocorra para cargo com remuneração/vencimento inferior, desde que tenha sido realizada a pedido.

[11] Vamos estudar a readaptação adiante.

O art. 45 do Estatuto **veda** a transferência ***ex-officio*** para cargo fora da localidade de residência do servidor, no período de seis meses antes e até **três meses** após a data das eleições, sendo que tal vedação aplica-se no caso de eleições federais, estaduais ou municipais, realizadas isolada ou simultaneamente. O objetivo dessa vedação é impedir a utilização política, seja para prejudicar ou beneficiar o servidor, na proximidade das eleições. Essa vedação, porém, não se aplica às transferências a pedido e por permuta.

Na mesma linha, ficará **suspenso** o ato de transferência do **servidor estudante** de uma cidade para outra se, na nova sede, não existir estabelecimento de ensino congênere, oficial, reconhecido ou equiparado àquele em que o interessado esteja matriculado (art. 238).[12]

Transferência	
Conceito	Transferência de um para outro cargo de provimento efetivo.
Formas	→ a pedido → de ofício → por permuta.
Observações	→ não pode ser para remuneração inferior (exceto se a pedido) → decisão **discricionária** da Administração.
Limitações	→ é **vedada** a transferência *ex officio* para fora da localidade de residência do servidor no período de 6 meses antes e até 3 meses depois das eleições. → a transferência ficará **suspensa** se o servidor for estudante e não houver instituição de ensino congênere na nova cidade.

1.5.5 Reintegração

A **reintegração** também é forma de provimento derivado, constando expressamente no art. 41, § 2º, da Constituição Federal, e no art. 30 da Lei 10.261/1968.

Nesse contexto, a reintegração ocorrerá quando for **invalidada a demissão**, por decisão judicial passada em julgado, do servidor público. Em tal situação, o servidor retornará ao cargo de origem, ou ao cargo decorrente de sua transformação, devendo ser ressarcido de todas as vantagens a que teria direito.

Essa modalidade de provimento ocorre, portanto, quando houver uma ilegalidade no ato de demissão do servidor. Imagine que um servidor tenha sido demitido sem a concessão do contraditório e da ampla

[12] Artigo 238 - O ato que remover ou transferir o funcionário estudante de uma para outra cidade ficará suspenso se, na nova sede, não existir estabelecimento congênere, oficial, reconhecido ou equiparado àquele em que o interessado esteja matriculado.
§ 1º - Efetivar-se-á a transferência, se o funcionário concluir o curso, deixar de cursá-lo ou for reprovado durante 2 (dois) anos.
§ 2º - Anualmente, o interessado deverá fazer prova, perante a repartição a que esteja subordinado, de que está freqüentando regularmente o curso em que estiver matriculado.

defesa. Por conseguinte, ele ingressa com ação judicial pleiteando a anulação deste ato, sendo que ao final o Poder Judiciário atende o seu pedido, anulando o ato em virtude da ausência do direito de defesa. Nessa situação, tendo transitado em julgado o processo, o servidor terá direito à reintegração, devendo ainda ser ressarcido de todas as vantagens que teria recebido se a demissão não houvesse ocorrido.

O servidor perceberia, nesse caso, a remuneração, a contagem de tempo de serviço, promoções que deveria ter recebido e outras vantagens que receberia se estivesse em atividade durante o período.

O pressuposto da reintegração, portanto, é a **anulação** do ato de demissão. Contudo, o Estatuto apresenta alguns problemas de redação. Note que ele menciona apenas a decisão judicial passada em julgado. Ocorre, todavia, que a própria Administração poderia, também, anular o ato de demissão, com base na autotutela. Nesse caso, a anulação também teria efeitos retroativos, gerando o direito de retorno do servidor ao servidor com a correspondente indenização de tudo o que deixou de perceber. Portanto, não importa se a anulação decorreu de decisão judicial ou administrativa, em ambos os casos os efeitos serão basicamente os mesmos. Ocorre, porém, que o Estatuto não dá um "nome" para o retorno do servidor por meio de invalidação administrativa do ato de demissão.

Dessa forma, para fins de prova, devemos saber que a reintegração ocorre apenas no caso de decisão judicial transitada em julgado. Se, por outro lado, o servidor conseguir anular o ato de demissão por outros meios, também terá o direito ao reingresso no serviço público, com correspondente indenização, mas isso **não se enquadrará no conceito de reintegração**.

Uma vez transitada em julgado a decisão, a Administração tem o prazo máximo de 30 dias para emitir o decreto determinando a reintegração (art. 32), que, em regra, deverá ocorrer **no cargo anteriormente ocupado pelo servidor** (art. 31, caput).

No entanto, durante o período em que o servidor "estava demitido", algumas situações poderiam ter ocorrido. Imagine que o cargo tenha sido transformado em outro; ou que o cargo tenha sido extinto; ou ainda que o cargo esteja preenchido em virtude de provimento que a Administração tenha dado. Nesses casos, o que deverá ocorrer? Vejamos:

→ **transformado**: o servidor deverá ocupar o cargo **decorrente da transformação**. Exemplo: ele ocupava um cargo de Analista que foi transformado no cargo de Auditor, nessa situação ele passará para o cargo de Auditor;

→ **extinto**: se o cargo foi extinto, o servidor deverá: (i) ser **reintegrado em cargo equivalente**, respeitada a habilitação profissional; ou, se não for possível, (ii) ficará em **disponibilidade**[13] no cargo que exercia;

→ **preenchido**: estando o cargo "ocupado" por um novo servidor, a reintegração ocorrerá normalmente, ou seja, o servidor reintegrada vai ocupar o seu cargo original. Por outro lado, o eventual ocupante será: (i) **exonerado**; ou, se ocupava outro cargo, (ii) a este será **reconduzido**, sem direito a indenização.

Para contextualizar o último caso, vamos analisar um exemplo. Imagine dois servidores do estado de São Paulo: Pedro é ocupante do cargo de Estatístico Judiciário; já Maria é ocupante do cargo de Escrevente Técnico Judiciário. Maria realizou um novo concurso público, agora para o cargo de Estatístico Judiciário,

[13] Nesse caso, ele ficará em disponibilidade até o seu aproveitamento em cargo equivalente (art. 38).

mas ainda não teve o provimento por falta de vaga. No entanto, Pedro foi demitido, fazendo surgir uma vaga nova, que posteriormente passou a ser ocupada por Maria. No entanto, algum tempo depois, Pedro conseguiu invalidar a sua demissão mediante decisão judicial transitada em julgado, sendo reintegrado ao seu cargo. Nesse caso, Maria, que estava ocupando o cargo de Pedro, será reconduzida ao cargo de origem. Se, por outro lado, Maria não fosse anteriormente servidora, ela seria exonerada, já que não haveria outro cargo para ela ser reconduzida.

Isso é o que deveria ocorrer "na teoria" (por conseguinte, é o que pode cair em prova), mas na prática a situação pode ser um pouco diferente. O Estatuto não menciona o caso do servidor que não era ocupante de outro cargo, mas que já se tornou estável. Nessa situação, não poderíamos vislumbrar eventual exoneração, já que o servidor estável tem assegurado o seu direito de permanência (ainda que relativo) no âmbito da Administração. Com efeito, a própria Constituição Federal determina que:

> *Art. 41. [...] § 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o **eventual ocupante** da vaga, se **estável**, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.*

Logo, pelo texto constitucional, se o eventual ocupante do cargo for estável, além da recondução, ele poderá ser: (i) aproveitado em outro cargo; (ii) posto em disponibilidade.

Entretanto, o Estatuto nada mencionou sobre essa situação.

Dessa forma, devemos lembrar que, exclusivamente para o Estatuto, o eventual ocupante do cargo será: (i) **exonerado**; ou (ii) **reconduzido** ao cargo de origem, se for o caso.

Reintegração	
Conceito	Reingresso do servidor em virtude de **decisão judicial passada em julgado**, **com ressarcimento** de todos os prejuízos decorrentes do afastamento.
Para onde	→ Em regra, para o **cargo anteriormente ocupado**
Casos especiais	→ **Transformado**: no resultante da transformação → **Extinto**: em cargo equivalente ou, se não for possível, ficará em disponibilidade no cargo de origem → **Ocupado**: será reintegrado normalmente, mas o eventual ocupante será: (i) **exonerado**; (ii) **reconduzido** ao cargo de origem, se for o caso, sem direito à indenização. Segundo a **CF**, o eventual ocupante, se estável, será: (i) reconduzido; (ii) aproveitado em outro cargo; ou (iii) posto em disponibilidade.
Prazo	**Até 30 dias** para emitir o decreto de reintegração, contados do trânsito em julgado

1.5.6 Acesso

O **acesso** é a **elevação do funcionário**, dentro do respectivo quadro a cargo da mesma natureza de trabalho, de maior grau de responsabilidade e maior complexidade de atribuições, obedecido o interstício na classe e as exigências a serem instituídas em regulamento (art. 33, *caput*).

Segundo o Estatuto, serão reservados para acesso os cargos cujas atribuições exijam **experiência prévia do exercício de outro cargo** (art. 33, § 1º), devendo ocorrer **mediante aferição do mérito** dentre titulares de cargos cujo exercício proporcione a experiência necessária ao desempenho das atribuições dos cargos mencionados acima.

O acesso, ademais, não se confunde com a promoção, que será objeto de estudo logo mais. Nesta última, o servidor passa "de um grau a outro da mesma classe", mantendo-se, portanto, no mesmo cargo. No acesso, por outro lado, o servidor passa a outro cargo, de maior complexidade.

Por fim, será de **três anos** de efetivo exercício o interstício para concorrer ao acesso (art. 34).

Acesso	
Conceito	Elevação do funcionário, dentro do respectivo quadro, a cargo da mesma natureza de trabalho, de maior grau de responsabilidade e complexidade.
Quando	→ para cargos que exijam experiência prévia em outro cargo
Requisitos	→ estabelecidos em regulamento. → interstício mínimo: 3 anos de efetivo exercício.

1.5.7 Reversão

A **reversão** é forma de provimento derivado, constante no art. 35 da Lei 10.261/1968, consistindo no retorno à atividade de servidor **aposentado**. Nessa linha, a reversão poderá ocorrer por duas formas:

a) a pedido; e

b) *ex-officio*.

A reversão **de ofício** será feita quando insubsistentes as razões que determinaram a aposentadoria por invalidez (art. 35, § 1º). Nesse caso, o servidor foi anteriormente aposentado por invalidez, mas posteriormente constata-se que não existem mais os motivos que levaram à aposentadoria, ou seja, o servidor volta a ter condições de trabalhar. Nesse caso, a reversão **independe de vaga**. Portanto, mesmo que todos os cargos estejam ocupados, ocorrerá a reversão.

Por outro lado, a reversão a pedido ocorre quando o servidor aposentado solicita o seu retorno. Segundo o Estatuto, essa forma de reversão será feita a **critério da Administração** (decisão discricionária),

dependerá da **existência de cargo vago**, que deverá ser provido mediante **promoção por merecimento** (art. 36, § 2º).

Agora, vejamos algumas regras sobre a reversão:

a) não poderá reverter à atividade o aposentado que contar **mais de 58 anos de idade**, exceto na reversão ex-officio, que admite o reingresso em limite maior que este;

b) em qualquer caso, a reversão depende de **inspeção médica**, que comprove a capacidade para o exercício do cargo; se o laudo for desfavorável à reversão, o servidor poderá fazer uma nova inspeção de saúde para esta finalidade depois de decorridos pelo menos 90 dias;

c) a reversão deve ocorrer **no mesmo cargo** de origem do servidor; mas em casos especiais, a juízo do governo, poderá o aposentado reverter em outro cargo, de igual padrão de vencimentos, respeitada a habilitação profissional.

Ademais, será **tornada sem efeito** a reversão de ofício e **cassada a aposentadoria** do funcionário que **reverter e não tomar posse ou não entrar em exercício dentro do prazo legal** (art. 35 § 6º). Note que essa situação aplica-se tão somente à reversão *ex-officio*, justamente porque nesta há obrigatoriedade de retorno em virtude da ausência dos pressupostos para manutenção da aposentadoria por invalidez, ou seja, se o servidor tem condições de trabalhar, ele deverá retornar ao serviço.

Por fim, anota-se que, o entendimento aplicável no âmbito do Poder Executivo do Estado de São Paulo é que a reversão a pedido **não foi recepcionada** pela Constituição Federal de 1988. De acordo com o Despacho Normativo do Governador do Estado de São Paulo de 12 de março de 1990, a aposentadoria gera a vacância do cargo, rompendo o vínculo do servidor com a Administração. Por conseguinte, o seu retorno só seria possível em situações excepcionais. Logo, somente se admite a reversão de ofício, em virtude da ausência dos pressupostos para manutenção da aposentadoria por invalidez. Por outro lado, se o servidor se aposentou voluntariamente, ele somente poderia retornar ao serviço público para cargo efetivo prestando novo concurso público.

De qualquer forma, para fins de prova, é indispensável conhecer ambas as formas de reversão.

Reversão – retorno à atividade do servidor aposentado	
De ofício	A pedido
Quando insubsistentes os motivos que levaram à aposentadoria por invalidez.	Quando o servidor solicitar o retorno, observada a conveniência da Administração.
Independe de vaga	Depende de vaga
Vinculada	Discricionária
Pode ocorrer com mais de 58 anos	Limite de idade de 58 anos
Será tornada sem efeito e será cassada a aposentadoria se não ocorrer no prazo	Não existe previsão de consequência se não ocorrer no prazo
Depende de inspeção médica	

Em regra, ocorrerá no mesmo cargo, mas admite ingresso em outro em casos especiais.

1.5.8 Aproveitamento

O **aproveitamento** é o reingresso no serviço público do funcionário em disponibilidade.

Com efeito, essa forma de provimento derivado possui previsão expressa na Constituição Federal (art. 41, § 3º) e na Lei 10.261/1968 (arts. 37 e 38).

Dispõe o art. 41, § 3º, da Constituição Federal que, uma vez extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, **o servidor estável** que o ocupava ficará em **disponibilidade**, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado **aproveitamento** em outro cargo.

Nessa linha, o **obrigatório** aproveitamento do funcionário em disponibilidade ocorrerá em vagas existentes ou que se verificarem nos quadros do funcionalismo (art. 38, *caput*). Note que o Estatuto dispõe que o aproveitamento é obrigatório! Tal obrigatoriedade alcança tanto a Administração, que deverá realizar o aproveitamento quando surgir vaga para isso; como para o servidor, já que ele deverá tomar posse e entrar em exercício dentro do prazo, sob pena de tornar o ato de aproveitamento **sem efeito** e de **cassar a disponibilidade do servidor** (art. 38, § 5º).

Se o servidor não tomar posse e não entrar em exercício no prazo, o ato de aproveitamento será tornado sem efeito e a disponibilidade será cassada.

Sempre que possível, o aproveitamento ocorrerá em cargo de natureza e padrão de vencimentos correspondentes ao que ocupava, não podendo ser feito em cargo de padrão superior (art. 38, § 1º). No entanto, se for efetuado em cargo de padrão inferior ao provento da disponibilidade[14], **terá o funcionário direito à diferença**. Portanto, o aproveitamento não pode representar uma diminuição da remuneração, justamente porque eventual diferença deverá ser compensada.

O aproveitamento depende da realização de junta médica, que poderá ser repetida, em caso de laudo não favorável, no prazo de no mínimo 90 dias (art. 38, §§ 3º e 4º). Ademais, se o funcionário em disponibilidade for julgado incapaz para o serviço, em junta médica, será ele aposentado (art. 38, § 6º).

[14] Apesar de o Estatuto mencionar o "padrão inferior ao provento da disponibilidade", acreditamos que o mais adequado seria se referir à remuneração do cargo que ocupava antes da disponibilidade. Isso porque, na disponibilidade, o servidor perceberá um valor abaixo do que recebia quando estava na ativa, sendo proporcional ao tempo de serviço (CF, art. 41, § 3º). Apesar disso, o Estatuto menciona que "o provento da disponibilidade não poderá ser superior ao vencimento ou remuneração e vantagens percebidos pelo funcionário", mas não deixa claro o critério adotado para definir o valor do provento do servidor disponível.

Por fim, vale a reprodução do conteúdo do art. 38, § 7º, que estabelece que: "se o aproveitamento se der em cargo de provimento em comissão, terá o aproveitado assegurado, no novo cargo, a condição de efetividade que tinha no cargo anteriormente ocupado".

Aproveitamento	
Conceito	Reingresso no serviço público do funcionário em **disponibilidade**.
Natureza	→ obrigatória (para a Administração e para o servidor)
Como	→ **regra**: cargo de natureza e padrão correspondentes → **não** pode ser de padrão superior → se realizado em cargo de padrão inferior, o funcionário terá **direto à diferença**.
Inspeção médica	→ obrigatória a aprovação em **inspeção médica** → se o laudo for desfavorável, o servidor pode nova inspeção depois de decorridos no mínimo 90 dias → se **julgado incapaz** em inspeção médica, o servidor será aposentado
Se não voltar no prazo	O ato de aproveitamento será tornado **sem efeito** e a disponibilidade será **cassada**.

1.5.9 Readmissão

A **readmissão** é o ato pelo qual o ex-funcionário, **demitido ou exonerado**, reingressa no serviço público, **sem direito a ressarcimento de prejuízos**. No entanto, assegura-se a **contagem de tempo de serviço** em cargos anteriores, para efeito de aposentadoria e disponibilidade (art. 39, *caput*).

Percebe-se, portanto, que a readmissão possui natureza bem distinta da reintegração. Primeiro porque não exige decisão judicial passada em julgado; além disso, pode ocorrer inclusive no caso de exoneração; por fim, não gera direito a ressarcimento, uma vez que não pressupõe qualquer ilegalidade na demissão ou exoneração anterior.

A readmissão do ex-funcionário demitido será obrigatoriamente precedida de reexame do respectivo processo administrativo, em que fique demonstrado não haver inconveniente para o serviço público (art. 39, § 1º). Ademais, se a demissão tiver sido **a bem do serviço público**, a readmissão não poderá ser decretada antes de decorridos **cinco anos** do ato demissório (art. 39, § 2º).

A readmissão será feita no cargo anteriormente exercido pelo ex-funcionário ou, se transformado, no cargo resultante da transformação (art. 40).

Essa também é uma forma de provimento que **não foi recepcionada** pela Constituição Federal. Nesse contexto, no Despacho Normativo do Governador, de 12 de março de 1990, firmou-se o entendimento de que "*em face da nova disciplina constitucional da matéria, não mais subsistem as formas de provimento derivado de cargo público denominadas readmissão, reversão a pedido e transposição*".

Obviamente, o mencionado Despacho Normativo não tem força de lei nem capacidade de revogar ou "declarar" uma norma inconstitucional, sendo aplicável apenas ao âmbito do Poder Executivo. De qualquer forma, ele demonstra a interpretação que devemos dar à possibilidade de readmissão.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou, ao menos uma vez, sobre a inconstitucionalidade da readmissão (ADI 2983/CE). A despeito de o caso específico tratar-se da possibilidade de readmissão de magistrado exonerado, podemos perceber a tendência de considerar tal forma de provimento como inconstitucional.[15]

Readmissão	
Conceito	Ato pelo qual o ex-funcionário, **demitido ou exonerado**, reingressa no serviço público, **sem direito a ressarcimento de prejuízos**, assegurando-se apenas a **contagem de tempo de serviço** em cargos anteriores, para efeito de aposentadoria e disponibilidade
Procedimento	→ no caso de funcionário demitido, depende de processo administrativo que comprove não haver inconveniência no seu retorno; → se a demissão foi a bem do serviço público, não pode ser readmitido antes de 5 anos do ato demissório
Como	→ no cargo anteriormente exercido ou no resultante da transformação

A figura abaixo representa as formas de provimento previstas na Lei 10.261/1968.

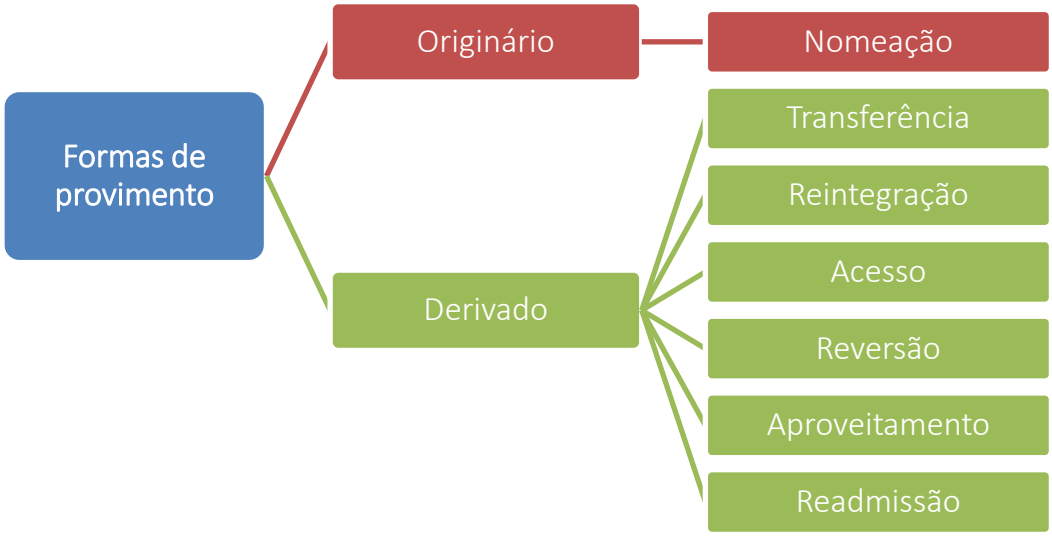

Para fixar, vamos dar uma olhada em uma questão.

[15] *ADI 2983/CE*; veja também o *Informativo 377/2005 do STF*.

(ANTT - 2013) O servidor público reintegrado ao cargo em razão da declaração judicial de nulidade de ato de demissão não tem direito ao tempo de serviço, aos vencimentos e às vantagens que lhe seriam pagos durante o período de afastamento.

Comentários: a reintegração somente irá ocorrer quando a demissão do servidor for invalidada, seja por decisão judicial. Caso a reintegração aconteça, o servidor terá direito ao ressarcimento de todas as vantagens pertinentes ao cargo.

Gabarito: errado.

1.6 Readaptação

A **readaptação** está disposta no art. 41 da Lei 10.261/1968, representando a **investidura** do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a capacidade do funcionário, dependendo sempre de inspeção médica.

Inicialmente, precisamos fazer algumas observações. A readaptação, no Estatuto, não consta no rol das formas de provimento. Logo, **não é forma de provimento em cargo público**. Isso é um pouco estranho, pois a própria definição, constante no art. 41, define a readaptação como meio de "investidura" em cargo público.

Além disso, o Estatuto utiliza apenas a expressão "mais compatível com a capacidade do funcionário". Porém, de forma mais clara, a readaptação ocorre quando o servidor sofre alguma limitação em sua **capacidade física ou mental**, verificada em inspeção médica, impedindo-o de desempenhar as atribuições do seu cargo. Nessa situação, ao invés de aposentá-lo por invalidez, seria melhor readaptá-lo em outro cargo, compatível com a sua nova capacidade.

Ademais, a readaptação não acarretará diminuição, nem aumento de vencimento ou remuneração e será feita mediante **transferência**.

Nesse contexto, lembra-se que a transferência é a forma de provimento em que o servidor ingressa em novo cargo, ou seja, troca um cargo por outro. Logo, a readaptação é implementada mediante transferência.

Acrescentamos que, na Lei 8.112/1990, que é o Estatuto dos Servidores Públicos Federais, a readaptação é considerada uma forma de provimento. Contudo, a Lei Estadual 10.261/1968, apesar de dispor sobre a possibilidade de readaptação, **não a considerou como forma de provimento**.

1.7 Remoção

A **remoção** é o deslocamento do servidor público (a) de uma para outra repartição, da mesma Secretaria, ou (b) de um para outro órgão da mesma repartição, podendo ocorrer nas seguintes formas:

a) a pedido;

b) de ofício – ou seja, pode determinação do poder público;

c) por permuta.

Em termos mais simples, na remoção, o servidor é "movido" para uma oura unidade administrativa, na qual passará a ter exercício. Por exemplo, um professor da rede básica de ensino pode ser removido de uma escola X para a escola Y; da mesma forma, um Escrevente Técnico Judiciário pode ser removido de uma comarca em São Paulo para outra em Presidente Prudente.

Cabe frisar, no entanto, que a remoção só poderá ser feita respeitada a **lotação** de cada repartição, ou seja, a Administração deve observar se existe vaga disponível na nova unidade.

Além disso, poderá ser processada a remoção **por permuta**, que depende de requerimento de ambos os interessados e anuência dos respectivos chefes (art. 44).

Existe ainda uma outra forma de remoção, que consta nos arts. 234 a 237 do Estatuto, decorrente da **união de cônjuges**. Nessa linha, prevê a Constituição do Estado de São Paulo que será assegurado ao servidor o direito de remoção para igual cargo ou função, **no lugar de residência do cônjuge**, se este também for servidor e houver vaga, nos termos da lei" (CE SP, art. 130).

Nessa linha, é assegurado o **direito de remoção** para igual cargo **no local de residência** do cônjuge, se este também for funcionário e houver vaga (art. 234). O objetivo dessa forma de remoção é preservar a unidade familiar, fazendo com que os cônjuges tenham exercício no mesmo município. Entende-se por local, ademais, o município onde o cônjuge tenha residência. Logo, essa remoção não se aplica a mera mudança de bairro, por exemplo.

Ademais, havendo vaga na sede do exercício de ambos os cônjuges, a remoção poderá ser feita para o local indicado por qualquer deles, desde que não prejudique o serviço (art. 235).

No entanto, somente será concedida nova remoção por união de cônjuges ao funcionário que for removido a pedido para outro local, após transcorridos cinco anos (art. 236).

Por fim, a Lei veda que ocorra remoção *ex-officio* para cargo exercido fora da localidade de residência do funcionário, no período de seis meses antes e até três meses após a data das eleições, sejam elas federais, estaduais ou municipais, isolada ou simultaneamente realizadas (art. 45). Além disso, a remoção de servidor estudante para outra cidade ficará **suspensa** se, na nova sede, não existir estabelecimento congênere, oficial, reconhecido ou equiparado àquele em que o interessado esteja matriculado (art. 238, *caput*).

Por fim, devemos saber que a remoção também **não é forma de provimento** nem de **vacância** em cargo público.

RESUMINDO

Remoção	
Conceito	É o **deslocamento** do servidor público (a) de uma para outra repartição, da mesma Secretaria, ou (b) de um para outro órgão da mesma repartição.
Formas	→ a pedido → de ofício (decorrente de determinação da Administração → por permuta → em virtude de união dos cônjuges
Características	→ não é forma de provimento nem de vacância → deve observar a lotação
Por permuta	→ depende de requerimento de ambos e anuência da chefia
Por união dos cônjuges	→ tem por objetivo fazer com que os cônjuges servidores tenham exercício no mesmo município de residência → ambos devem ser servidores → deve existir vaga disponível.
Limitações	→ é **vedada** a remoção *ex officio* para fora da localidade de residência do servidor no período de 6 meses antes e até 3 meses depois das eleições. → a remoção ficará **suspensa** se o servidor for estudante e não houver instituição de ensino congênere na nova cidade.

1.8 Posse

Determina o art. 46 da Lei 10.261/1968 que a posse é o ato que **investe** o cidadão em cargo público. Portanto, a posse é o meio de investidura no cargo, ou seja, é com a posse que o cidadão torna-se servidor público.

Nesse âmbito, são requisitos necessários para a posse em cargo público:

a) ser brasileiro;

b) ter completado 18 anos de idade;

c) estar em dia com as obrigações militares;

d) estar no gozo dos direitos políticos;

e) ter boa conduta;

f) gozar de boa saúde, comprovada em inspeção realizada por órgão médico oficial do Estado, para provimento de cargo efetivo, ou mediante apresentação de Atestado de

> Saúde Ocupacional, expedido por médico registrado no Conselho Regional correspondente, para provimento de cargo em comissão;
>
> **g)** possuir aptidão para o exercício do cargo; e
>
> **h)** ter atendido as condições especiais prescritas para o cargo.

Vale lembrar que é na posse que o candidato comprova que atende aos requisitos para investidura no cargo.

Além disso, as atribuições do cargo poderão justificar a exigência de outros requisitos, desde que sejam **estabelecidos em lei**. Esse ponto merece ser destacado. Os concursos públicos devem permitir a maior competição possível, exigindo-se como requisitos apenas aqueles essenciais para o desempenho das atribuições do cargo. Contudo, qualquer exigência diferenciada deverá ser feita **em lei**, não se podendo utilizar atos infralegais para criar condições para acesso aos cargos públicos.

Por conseguinte, não se admite que atos administrativos venham a estabelecer restrições. Nesse sentido, a Súmula 14 do STF estabelece que "*não é admissível, por ato administrativo, restringir, em razão da idade, inscrição em concurso para cargo público*". Na mesma linha, a Súmula Vinculante 44, também do STF, dispõe que "*só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público*".

Por exemplo, se determinado cargo exigir que o candidato possua curso superior para a investidura, sem definir área de formação, não poderá o edital restringir o acesso somente aos formados em direito. Isso porque tal requisito deverá constar em lei.

Também não pode, por exemplo, limitar a idade ou a altura simplesmente por regra no edital do concurso, uma vez que tal exigência deverá estar amparada em lei.

Assim, atendidos os requisitos, a posse poderá ser dada pelas seguintes autoridades:

→ **Secretários de Estado**: aos diretores gerais, aos diretores ou chefes das repartições e aos funcionários que lhes são diretamente subordinados;

→ **diretores gerais e os diretores ou chefes de repartição ou serviço**: nos demais casos.

Dessa forma, é a partir da posse que se firma o vínculo funcional com a Administração, momento em que o nomeado passará a **servidor público**. Vale dizer, antes da posse, o candidato nomeado não é servidor público nem possui vínculo jurídico funcional, condição que só ocorrerá no ato da posse.

A posse dar-se-á por meio da assinatura do **termo de posse**, conforme dispõe o art. 49 da Lei 10.261/1968, vejamos:

> *Artigo 49 A posse verificar-se-á mediante a assinatura de termo em que o funcionário prometa cumprir fielmente os deveres do cargo.*
>
> *Parágrafo único O termo será lavrado em livro próprio e assinado pela autoridade que der posse.*

Além disso, o prazo para tomar posse é de **trinta dias**, prorrogáveis por igual período, a pedido do funcionário, contados da publicação do ato de provimento (nomeação) – art. 52. Porém, se o nomeado for servidor ocupante de outro cargo e estiver no gozo de férias ou de licenças, o prazo será contado do término do impedimento (art. 52, § 2º). Se a posse não ocorrer dentro do prazo legal, o ato de provimento será

tornado **sem efeito** (art. 52, § 3º). Logo, não se trata de exoneração, pois o vínculo funcional sequer foi consolidado.

Todavia, o prazo para a tomada da posse poderá ser **suspenso** em determinados casos. São eles:

a) por **até 120 dias**, a critério do órgão médico oficial, a partir da data de apresentação do candidato junto ao referido órgão para perícia de sanidade e capacidade física, para fins de ingresso, sempre que a inspeção médica exigir essa providência; ou

b) por **30 dias**, mediante a interposição de recurso pelo candidato contra a decisão do órgão médico oficial.

Na primeira situação, o prazo voltará a correr sempre que o candidato, sem motivo justificado, deixar de se submeter aos exames médicos julgados necessários. Portanto, se o órgão médico decidir suspender o prazo para a posse, mas o candidato deixar de se submeter, sem motivo justificado, a exames considerados necessários, o prazo para a posse recomeçará a correr.

Além disso, o recurso mencionado na letra "b" acima, deverá ser apresentado no prazo máximo de **cinco dias**, a contar da data de decisão do órgão médico oficial.

Por fim, se antes de tomar posse o candidato for incorporado às Forças Armadas, o prazo para a posse será contado a partir da data da desincorporação (art. 54).

Interessante notar, ademais, que a posse é a formação do vínculo jurídico, com aceitação das responsabilidades e atribuições. Por isso, ela poderá ocorrer por meio de **procuração específica**, quando se tratar de funcionário ausente do Estado, em comissão do Governo ou, em casos especiais, a critério da autoridade competente. Ou seja, o nomeado poderá outorgar, por meio de procuração, a competência para que outra pessoa assine o termo em seu lugar. Obviamente que tal regra é apenas para a posse, uma vez que o exercício só poderá ser realizado pelo próprio candidato aprovado em concurso e nomeado.

A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas, em lei ou regulamento, para a investidura no cargo.

Por fim, dispõe o art. 55 que o funcionário efetivo, nomeado para cargo em comissão, fica dispensado, no ato da posse, da apresentação do atestado citado entre os requisitos de posse acima mencionados.

Posse	
Conceito	É o ato que **investe** o cidadão em cargo público.
Requisitos	**Comprovados no momento da posse**. → (i) ser brasileiro; (ii) 18 anos de idade; (iii) em dia com obrigações militares; (iv) gozo dos direitos políticos; (v) boa conduta; (vi) boa saúde; (vii) aptidão para o cargo; (viii) outras condições especiais.
Competência para dar posse	Secretários de Estado, diretores gerais, diretores ou chefes de repartição ou serviço.

Procuração	Pode ocorrer posse por procuração quando: (i) ausente no Estado; (ii) em comissão do Governo; (iii) casos especiais, a critério da autoridade.
Prazo	→ **Regra**: 30 dias, prorrogáveis por mais 30 → **Suspende** o prazo: ▪ férias ou licença, até o retorno ao exercício ▪ até **120 dias**, a critério do médico, quando necessário ▪ por **30 dias**, mediante recurso contra a decisão do órgão médico oficial → Se não tomar posse no prazo: ato **sem efeito**.

1.9 Exercício

De acordo com o art. 57, o exercício é o **ato pelo qual o funcionário assume as atribuições e responsabilidades do cargo**. Entendemos que a redação do mencionado dispositivo não foi a melhor. Na verdade, o exercício é quando efetivamente o servidor passa a desempenhar as atribuições e responsabilidades do cargo. No sentido empregado, o verbo "assumir" pode dar a ideia de "firmar o compromisso", o que poderia causar confusão com o conceito de posse. Portanto, é importante saber o conceito legal expresso de exercício, mas sem deixar de saber que se trata do efetivo desempenho das atribuições e responsabilidades do cargo.

O prazo para o início do exercício do servidor empossado é de **trinta dias**, **prorrogáveis por mais trinta**, a requerimento do interessado e a juízo da autoridade competente (decisão discricionária), contados da (art. 60, *caput*):

a) data da posse; ou

b) da data da publicação oficial do ato, no caso de remoção.

Note que o prazo para entrar em exercício refere-se tanto ao servidor empossado como para o removido. Lembrando que a remoção ocorre quando o servidor é deslocado de uma unidade administrativa para outra. No caso de remoção, o prazo para exercício de funcionário em **férias** ou **em licença**, será contado da data em que voltar ao serviço (art. 60, § 2º).

É possível, ademais, que os prazos para entrar em exercício sejam reduzidos para determinados cargos, no interesse do serviço público (art. 60, § 3º).

Se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, será ele .

	Posse	Exercício
Prazo	30 dias, prorrogáveis p/ mais 30	30 dias, prorrogáveis p/ mais 30
Início da contagem	Do ato de provimento	Da posse ou do ato de remoção
Não cumprir o prazo	Ato sem efeito	Exonerado

Ademais, nos casos de **mudança de sede**, será concedido um período de trânsito, **até oito dias**, a contar do desligamento do funcionário (art. 61). Aparentemente, tal período de trânsito constitui um tempo a mais para o servidor removido para outro munícipio apresentar-se na nova localidade, constituindo o período para efetuar a sua mudança de residência.

Outrossim, o art. 57, § 1º, determina que o início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor. Dessa forma, ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

O funcionário deverá ter exercício na repartição em cuja **lotação**[16] houver claro, e **caberá ao chefe da repartição ou de serviço em que for lotado a competência para dar-lhe exercício**. No entanto, se a sede for no interior do Estado, será competente para dar exercício a autoridade a que o servidor estiver diretamente subordinado (art. 59).

Desse modo, nenhum funcionário poderá ter exercício em serviço ou repartição diferente daquela em que estiver lotado, salvo nos casos previstos no Estatuto, ou mediante autorização do Governador. Quando decorrer de autorização do Governador, o afastamento só será permitido, seja com ou sem prejuízo de vencimentos, **para fim determinado e prazo certo**. Ainda nesse caso, quando o afastamento se der sem prejuízo de vencimentos, poderá ser condicionado ao reembolso das despesas efetuadas pelo órgão de origem, na forma a ser estabelecida em regulamento (art. 66).

Vamos aproveitar a oportunidade e falar um pouco sobre os afastamentos.

Os artigos 68, 68-A, 69 e 75 dispõem que o funcionário poderá **afastar-se**:

a) do Estado ou deslocar-se da respectiva sede de exercício, para missão ou estudo de interesse do serviço público, mediante autorização expressa do Governador;

b) do Estado para atuar em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere, mediante autorização expressa do Governador, *com prejuízo* dos vencimentos e demais vantagens do cargo;

c) para participar em congressos e outros certames culturais, técnicos ou científicos, desde que autorizados pelo Governador, na forma estabelecida em regulamento;

d) para participar de provas de competições desportivas, dentro ou fora do Estado, desde que autorizado pelo Governador.

Nessa última situação, o servidor será afastado por prazo certo (art. 75, §§ 1º e 2º): (i) sem prejuízo do vencimento ou remuneração, quando representar o Brasil, ou o Estado, em competições desportivas oficiais; e (ii) com prejuízo do vencimento ou remuneração, em quaisquer outros casos.

Por outro lado, o **servidor preso** em flagrante, preventiva ou temporariamente ou pronunciado será considerado afastado do exercício do cargo, **com prejuízo da remuneração**, até a condenação ou absolvição

[16] Artigo 58 - Entende-se por lotação, o número de funcionários de carreira e de cargos isolados que devam ter exercício em cada repartição ou serviço.

transitada em julgado (art. 70, *caput*). Caso o servidor esteja licenciado, sem prejuízo de sua remuneração, será considerada cessada a licença na data em que for recolhido à prisão.

Todavia, se o servidor for, ao final do processo judicial, condenado, o afastamento sem remuneração perdurará até o cumprimento total da pena, em regime fechado ou semiaberto, salvo na hipótese em que a decisão condenatória determinar a perda do cargo público (art. 70, § 2º).

Em relação ao desempenho de **mandato eletivo**, o Estatuto prevê uma série de regras, que devem ser analisadas em consonância com o disposto no art. 38 da Constituição Federal.

Para fins de prova, vamos apenas citar o que consta nos arts. 72 a 74 da Lei 10.261/1968:

> *Artigo 72 - O funcionário, quando no desempenho do mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, com prejuízo do vencimento ou remuneração.*
>
> *Artigo 73 - O exercício do mandato de Prefeito, ou o de Vereador, quando remunerado, determinará o afastamento do funcionário, com a faculdade de opção entre os subsídios do mandato e os vencimentos ou a remuneração do cargo, inclusive vantagens pecuniárias, ainda que não incorporadas.*
>
> *Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se igualmente à hipótese de nomeação de Prefeito.*
>
> *Artigo 74 - Quando não remunerada a vereança, o afastamento somente ocorrerá nos dias de sessão e desde que o horário das sessões da Câmara coincida com o horário normal de trabalho a que estiver sujeito o funcionário.*
>
> *§ 1º - Na hipótese prevista neste artigo, o afastamento se dará sem prejuízo de vencimentos e vantagens, ainda que não incorporadas, do respectivo cargo.*
>
> *§ 2º - É vedada a remoção ou transferência do funcionário durante o exercício do mandato.*

Em termos mais simples, adotando a Constituição Federal como parâmetro, ocorrerá o seguinte (CF, art. 38, I a III):

a) tratando-se de mandato eletivo **federal, estadual ou distrital**: o servidor ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

b) investido no mandato de Prefeito, o servidor será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado **optar pela sua remuneração**;

c) investido no mandato de Vereador, **havendo compatibilidade de horários**, o servidor perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será afastado do cargo, mas poderá optar pela sua remuneração.

Anota-se, entretanto, que expressamente o Estatuto **prevê o afastamento do cargo** quando o servidor passar a desempenhar mandato de vereador, desde que este seja remunerada; por outro lado, se o mandato de vereador não for remunerado, aí o servidor ficaria afastado apenas nos dias de sessão. Portanto, não consta integralmente no Estatuto a possibilidade de acumulação do mandato de vereador com o desempenho do cargo público, quando houver compatibilidade de horários.

Na mesma linha, a Súmula 34 do STF (com redação anterior à Constituição Federal)[17], dispõe que: "no Estado de São Paulo, funcionário eleito vereador fica licenciado por toda a duração do mandato".

Portanto, para fins de prova, é necessário observar o comando da questão, fundamentando a resposta com a Constituição Federal ou com as disposições do Estatuto, conforme o caso.

Por fim, o art. 63 apresenta regras sobre o abandono de cargo, dispondo que, excetuados os casos previstos no Estatuto, o funcionário que interromper o exercício **por mais de 30 dias consecutivos** ficará sujeito à pena de demissão.

Exercício	
Conceito	É o **ato pelo qual o funcionário assume as atribuições e responsabilidades do cargo**. Constitui o efetivo desempenho das atribuições do cargo.
Competência para dar exercício	Na capital: chefe da repartição ou serviço de lotação No interior: autoridade a que o servidor estiver subordinado
Prazo	→ **Regra**: 30 dias, prorrogáveis por mais 30 → **Conta da**: (i) posse; (ii) ato de remoção → Pode ser reduzido, no interesse do serviço → Se o servidor removido estiver de férias/licença: conta quando voltar ao serviço → Mudança de sede: até **8 dias** para trânsito. → Se não entrar em exercício no prazo: **exonerado**.

1.10 Tempo de serviço

As disposições sobre a contagem de tempo de serviço constam nos artigos 76 a 85.

Inicialmente, o art. 76 estabelece que o **tempo de serviço exclusivamente prestado ao Estado e suas autarquias**, inclusive o prestado às Forças Armadas, será contado singelamente para todos os fins. Por sua vez, o tempo de serviço público prestado à União, outros estados e municípios, e suas autarquias, anteriormente ao ingresso do funcionário no serviço público estadual, será contado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Consoante o art. 77, a apuração do tempo de serviço será feita **em dias**, que serão **convertidos em anos**, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

[17] A Súmula 34 foi aprovada em 13/12/1963, de tal forma que é provável que, atualmente, o STF siga o que consta na Constituição Federal, que permite a acumulação do mandato de vereador com o cargo público, desde que exista compatibilidade de horários.

Já o art. 84, **veda a contagem cumulativa de tempo de serviço** prestado concorrente ou simultaneamente, em dois ou mais cargos ou funções, à União, Estados, Municípios ou Autarquias em geral. Na mesma linha, em regime de acumulação é vedado contar tempo de um dos cargos para reconhecimento de direito ou vantagens no outro.

Além disso, o tempo em que o servidor esteve em disponibilidade será contado para aposentadoria (art. 83).

Na sequência, o art. 78 apresenta os afastamentos considerados de efetivo exercício do cargo:

a) férias;

b) casamento, até oito dias;

c) falecimento do cônjuge, filhos, pais e irmãos, até oito dias;

d) falecimento dos avós, netos, sogros, do padrasto ou madrasta, até dois dias;

e) serviços obrigatórios por lei;

f) licença quando acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado de doença profissional;

g) licença à funcionária gestante;

h) licenciamento compulsório;

i) licença-prêmio;

j) faltas abonadas (até o máximo de seis por ano, não excedendo a uma por mês, em razão de moléstia ou outro motivo relevante);

k) missão ou estudo dentro do Estado, em outros pontos do território nacional ou no estrangeiro;

l) para contribuição para banco de sangue mantido por órgão estatal ou paraestatal, ou entidade com a qual o Estado mantenha convênio;

m) afastamento por processo administrativo, se o funcionário for declarado inocente ou se a pena imposta for de repreensão ou multa; e, ainda, os dias que excederem o total da pena de suspensão efetivamente aplicada;

n) trânsito, em decorrência de mudança de sede de exercício, desde que não exceda o prazo de oito dias;

o) provas de competições desportivas, sem prejuízo do vencimento ou remuneração, quando representar o Brasil, ou o Estado; e

p) licença-paternidade, por cinco dias;

Além dos casos mencionados, os dias em que o funcionário **deixar de comparecer ao serviço em virtude de mandato legislativo municipal** serão considerados de **efetivo exercício para todos os eleitos legais** (art. 79). No caso de vereança remunerada, os dias de afastamento não serão computados para fins de vencimento ou remuneração, salvo se por eles tiver optado o funcionário.

Por outro lado, será contado para todos os efeitos, salvo para a percepção de vencimento ou remuneração:

a) o afastamento para provas de competições desportivas, com prejuízo do vencimento ou remuneração, para os casos em que não for representar o Brasil, ou o Estado; e

b) a licença para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional e para curso de oficial da reserva das Forças Armadas.

Além disso, serão contados:

a) para efeito de concessão de adicional por tempo de serviço, sexta parte, aposentadoria e disponibilidade:

→ o tempo de afastamento para exercício em serviço ou repartição diferente daquele que estiver lotado, junto a outros poderes do Estado, a fundações instituídas pelo Estado ou empresas em que o Estado tenha participação majoritária pela sua Administração Centralizada ou Descentralizada, bem como junto a órgãos da Administração Direta da União, de outros Estados e Municípios, e de suas autarquias;

→ o tempo de afastamento para ter exercício em entidades com as quais o Estado mantenha convênios;

b) para efeito de disponibilidade e aposentadoria, o tempo de licença para tratamento de saúde.

Para finalizar o assunto, o tempo de mandato federal e estadual, bem como o municipal, quando remunerado, será contado para fins de aposentadoria e de promoção por antiguidade.[18]

1.11 Vacância

A **vacância** corresponde às hipóteses em que o servidor desocupa o seu cargo, tornando-o passível de preenchimento por outra pessoa. As hipóteses de vacância estão previstas no artigo 86 e são as seguintes:

a) exoneração;

b) demissão;

c) transferência;

d) acesso;

e) aposentadoria; e

f) falecimento.

No caso da exoneração, da demissão e do falecimento, ocorre o rompimento definitivo do vínculo do servidor com a Administração. Já na aposentadoria, ocorre a alteração do vínculo ou faz-se surgir um novo[19].

[18] Segundo a Constituição Federal: "em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento" (CF, art. 38, IV).
[19] Alexandrino e Paulo, 2011, p. 367.

Analisando o quadro acima, podemos constatar a presença da **transferência** e do **acesso**, que simultaneamente constituem formas de provimento e de vacância, uma vez que ocorrem quando o servidor deixa um cargo (vacância) e assume outro (provimento).

Ademais, a **aposentadoria** ocorre quando o servidor passa à inatividade por ato da Administração Pública, podendo ocorrer de forma **voluntária**, **compulsória** (aos 75 anos)[20] ou **por invalidez permanente**.

Por outro lado, o **falecimento** é o fato administrativo que gera a vacância em decorrência da morte do servidor.

Já a **demissão** ocorre em decorrência de cometimento de infração funcional ensejadora da perda do cargo. Portanto, a demissão é uma penalidade administrativa, prevista no art. 251, IV, aplicável por meio de processo administrativo disciplinar.

Por fim, a **exoneração** é a forma de vacância em que ocorre a dissolução do vínculo jurídico, em regra sem caráter punitivo, que encerra a relação funcional do servidor com a Administração.

A exoneração do servidor poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

a) **a pedido** do servidor, ou seja, quando o próprio servidor solicita a sua exoneração;
b) a **critério do Governo**, quando se tratar de ocupante de **cargo em comissão**;
c) quando o funcionário **não entrar em exercício** dentro do prazo legal.

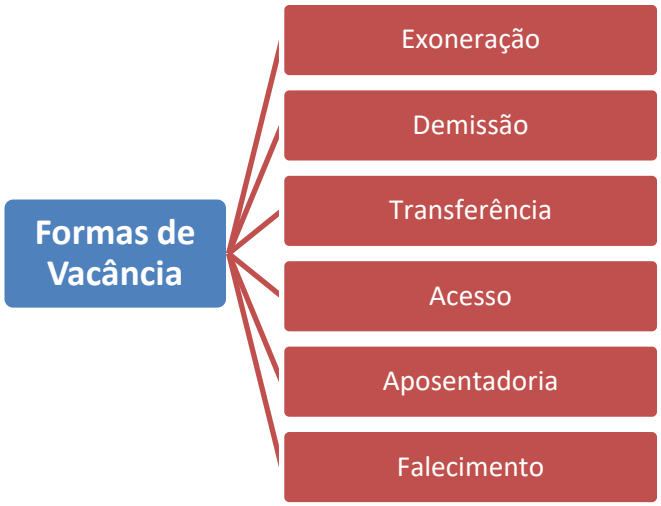

1.12 Promoção

A **promoção** é forma de movimentação vertical, constituindo a passagem do funcionário de **um grau a outro da mesma classe** e se processará obedecidos, alternadamente, os critérios de merecimento e de antiguidade na forma que dispuser o regulamento (art. 87).

[20] O art. 222, II, do Estatuto, prevê a aposentadoria compulsória aos 70 anos. No entanto, tal dispositivo foi tacitamente revogado pela Lei Complementar 152/2015, que regulamenta o art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal, fixando em 75 anos a idade para a aposentadoria compulsória.

Deve-se tomar cuidado para não confundir a promoção com o acesso. Neste último, o servidor troca de cargo, "subindo" para um de mesma natureza, porém, de maior complexidade de atribuições. Por outro lado, na promoção, o servidor permanece no mesmo cargo, contudo sobre o grau, permanecendo na mesma classe.

Infelizmente, a legislação do Estado de São Paulo não adota expressões padronizadas quando vai organizar os seus cargos. Por isso, nem sempre é fácil identificar o exato conceito de promoção.

No Estatuto, a promoção ocorre quando o servidor troca de grau. Dessa forma, a promoção seria basicamente uma elevação do servidor dentro da estrutura remuneratória do cargo.

No entanto, as leis que disciplinam os planos de cargos, em geral, costumam diferenciar a promoção da progressão. Além disso, às vezes, ao invés de usar a expressão referência, cujo conceito foi estudado no início desta aula, os planos costumam adotar o termo nível (nem sempre isso ocorre, mas é bastante comum). Dessa forma, em alguns casos, o padrão remuneratório do servidor é formado pelo nível (número) e grau (letra).

A figura abaixo ilustra a estrutura remuneratória dos cargos de Agente da Fiscalização do TCE-SP. Note que o padrão divide-se em nível (I, II e III) e grau (letras A até L).

ESCALA DE VENCIMENTOS - AGENTE DA FISCALIZAÇÃO / AGENTE DA FISCALIZAÇÃO - ADMINISTRAÇÃO / AGENTE DA FISCALIZAÇÃO - TI

		GRAU											
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
NÍVEL	I	9.931,57	10.924,73	11.252,47	11.590,04	11.937,74	12.295,88	12.664,75	13.044,70	13.436,04	13.839,12	14.254,29	14.681,92
	II		12.665,04	13.044,99	13.436,34	13.839,43	14.254,61	14.682,25	15.122,72	15.576,40	16.043,69	16.525,00	17.020,75
	III			14.682,58	15.123,05	15.576,75	16.044,05	16.525,37	17.021,13	17.531,76	18.057,72	18.599,45	19.157,43

Segundo o plano desses servidores[21], a movimentação na estrutura remuneratória ocorrerá mediante progressão e promoção. A primeira ocorre com a mudança de grau, dentro do mesmo nível; já a promoção ocorre quando o servidor passa para o nível imediatamente superior.

Outras carreiras utilizam até estruturas ainda mais complexas. No entanto, vamos nos limitar ao exemplo que vimos acima, por ser de uma legislação relativamente recente.

Portanto, na prática, nem sempre o conceito de promoção será o mesmo que consta no Estatuto. De qualquer forma, para fins de prova, lembre-se que a promoção, segundo a Lei 10.261/1968, é a passagem do funcionário de um grau a outro da mesma classe.

Com o objetivo de capacitar os servidores públicos, o §2º, do art. 37, da CF, com redação dada pela EC 19/1998, determina que a União, os Estados e o Distrito Federal mantenham escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nesses cursos um dos **requisitos para a promoção na carreira**.

Ademais, a promoção ocorrerá segundo os critérios de **antiguidade** e **merecimento**.

O **merecimento** do funcionário será apurado em **pontos positivos** (condições de eficiência no cargo e aperfeiçoamento funcional resultante do aprimoramento dos seus conhecimentos) e **negativos** (falta de

[21] Lei Complementar 1.272/2015.

assiduidade e indisciplina). Durante o processo de apuração da promoção por merecimento, o funcionário terá direito à ciência do que é avaliado (art. 88).

Por outro lado, a **antiguidade** do funcionário será determinada pelo tempo de efetivo exercício no cargo e no serviço público, apurado em dias (art. 90).

Em ambos os casos, as promoções serão feitas nos meses de junho e dezembro de cada ano, e obedecerão aos limites percentuais estabelecidos em regulamento e às condições existentes até o último dia do semestre imediatamente anterior (art. 91).

Ademais, os direitos e vantagens adquiridos pela promoção terão validade a partir da publicação do ato. Todavia, se a publicação do ato ocorrer fora do prazo legal, vigorará a contagem do último dia do semestre a que corresponder (art. 92). Da mesma forma, caso o funcionário não esteja em efetivo exercício, só se abonarão as vantagens a partir da data da reassunção.

A promoção que ocorrer de modo **indevido** será considerada sem efeito. Nesse caso, o funcionário **não ficará obrigado a restituição**, salvo nas hipóteses de declaração falsa ou omissão intencional (art. 93). Aplica-se, neste caso, o princípio da segurança jurídica, sob o aspecto da boa-fé. Em geral, os servidores acreditam na legalidade dos pagamentos que aparecem em seu contracheque. Dessa forma, se o servidor foi indevidamente promovido, recebendo durante determinado período a remuneração maior, não será ele obrigado a devolver esse dinheiro quando a Administração constatar a irregularidade. Nesse caso, a promoção será desfeita, mas os valores não terão que ser devolvidos, exceto se o servidor agiu de má-fé, apresentando declaração falsa ou omitindo-se intencionalmente.

Só poderão ser promovidos os servidores que tiverem o interstício de efetivo exercício no grau, a ser estabelecido em regulamento.

A classificação dos funcionários obedecerá, dentro de cada quadro e para cada classe, a uma lista avaliativa de critérios de merecimento e antiguidade. Caso ocorra um empate, terão preferência, sucessivamente:

a) na classificação por merecimento:
   1. os títulos e os comprovantes de conclusão de cursos, relacionados com a função exercida;
   2. a assiduidade;
   3. a antiguidade no cargo;
   4. os encargos de família; e
   5. a idade;

b) na classificação por antiguidade:
   1. o tempo no cargo;
   2. o tempo de serviço prestado ao Estado;
   3. o tempo de serviço público;
   4. os encargos de família; e
   5. a idade.

Prosseguindo, dispõe o art. 96, que o funcionário em exercício de mandato eletivo federal ou estadual ou de mandato de prefeito, somente poderá ser promovido por antiguidade.

Nessa mesma linha, mesmo que classificados dentro dos limites estabelecidos no regulamento, os funcionários que tiverem sofrido qualquer penalidade nos dois anos anteriores à data de vigência da promoção **não poderão ser promovidos por merecimento** (art. 97).

Por outro lado, se o servidor estiver apenas respondendo a **processo administrativo**, será possível promove-lo por merecimento. Contudo, se esse processo resultar em penalidade, a promoção por merecimento ficará sem efeito (art. 98).

Ademais, para promoção por merecimento é **indispensável** que o funcionário obtenha número de pontos não inferior à metade do máximo atribuível (art. 99).

Por fim, dispõe o Estatuto que o merecimento é **adquirido na classe** (art. 100). A lógica, nesse caso, é limitar a pontuação para fins de merecimento àquelas obtidas dentro da classe em que o servidor se encontra.

Para efeitos de cálculo temporal para a **promoção por antiguidade**, o tempo no cargo será o efetivo exercício, contado na seguinte conformidade:

a) **a partir da data em que o funcionário assumir o exercício do cargo**, nos casos de nomeação, reversão e aproveitamento;

b) **como se o funcionário estivesse em exercício**, no caso de reintegração;

c) **a partir da data em que o funcionário assumir o exercício do cargo reclassificado ou transformado**.

Outrossim, será contado como tempo no cargo o efetivo exercício que o funcionário houver prestado no mesmo cargo, sem solução de continuidade (isto é, sem interrupções), desde que por prazo superior a seis meses (a) como substituto, e (b) no desempenho de função gratificada, em período anterior à criação do respectivo cargo.

Para processar essas promoções, cada secretaria de estado disporá de uma comissão que terá como funções:

a) eleger o respectivo presidente;

b) decidir as reclamações contra a avaliação do mérito, podendo alterar, fundamentalmente, os pontos atribuídos ao reclamante ou a outros funcionários;

c) avaliar o mérito do funcionário quando houver divergência igual ou superior a 20 pontos entre os totais atribuídos pelas autoridades avaliadoras;

d) propor à autoridade competente a penalidade que couber ao responsável pelo atraso na expedição e remessa do Boletim de Promoção, pela falta de qualquer informação ou de elementos solicitados, pelos fatos de que decorram irregularidade ou parcialidade no processamento das promoções;

e) avaliar os títulos e os certificados de cursos apresentados pelos funcionários; e

f) dar conhecimento aos interessados mediante afixação na repartição:

1. das alterações de pontos feitos nos Boletins de Promoção; e
2. dos pontos atribuídos pelos títulos e certificados de cursos.

Além disso, o servidor terá direito de impugnar o procedimento de promoção, interpondo reclamações sobre:

a) **avaliação do mérito:** mediante **pedido de reconsideração** e **recurso**;[22]

b) **a classificação final**: mediante **recurso**, apenas.

O pedido de

Cabe frisar, que as reclamações relativas à avaliação do mérito terão efeito suspensivo.

Por fim, a orientação das promoções do funcionalismo público civil será centralizada, cabendo ao órgão a que for deferida tal competência (a) expedir normas relativas ao processamento das promoções e elaborar as respectivas escalas de avaliação, com a aprovação do Governador; (b) orientar as autoridades competentes quanto à avaliação das condições de promoção; (c) realizar estudos e pesquisas no sentido de averiguar a eficiência do sistema em vigor, propondo medidas tendentes ao seu aperfeiçoamento; e (d) opinar em processos sobre assuntos de promoção, sempre que solicitado.

Promoção	
Conceito	É a passagem do funcionário de um grau a outro da mesma classe.
Critérios	→ Merecimento: apurada por pontos positivos e negativos → Antiguidade: apurada pelo tempo de efetivo exercício no cargo e no serviço público
Por merecimento	→ Pontos positivos: condições de eficiência no cargo e ao aperfeiçoamento funcional resultante do aprimoramento dos seus conhecimentos. → Pontos negativos: falta de assiduidade e indisciplina → Pontuação mínima: 50% do máximo → O merecimento é adquirido na classe → Não pode ser promovido por merecimento quem sofrer penalidade nos últimos dois anos. → Se estiver respondendo a PAD, pode ser promovido, mas o ato será tornado sem efeito se for aplicada sanção.
Por antiguidade	→ Leva em conta o tempo de exercício no cargo. No caso de servidor reintegrado, o período em que estava afastado será contado como se estivesse em exercício.
Observação	A promoção indevida não enseja, em regra, a devolução do dinheiro recebido, exceto se decorrente de declaração falsa ou omissão intencional.

[22] Os conceitos de pedido de reconsideração e de recurso são meios de exercer o direito de petição do servidor. O primeiro é encaminhado à própria autoridade que emitiu a decisão impugnada; já o recurso tem por objetivo exigir a apreciação pela autoridade superior àquela que emitiu a decisão impugnada.

	Cabe reclamação: (i) da avaliação do mérito: mediante pedido de reconsideração e recurso; (ii) da classificação final: mediante recurso, apenas.

Ufa! É isso aí, galera! Fechamos um grande bloco de conteúdo. Agora, para consolidar o conhecimento, vamos resolver algumas questões!

QUESTÕES LEI 10.261/1968

1. (Vunesp – TJ SP/2013) "O conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário" corresponde à definição de

a) função pública.

b) função pública ou emprego público.

c) emprego público.

d) cargo público.

e) cargo público ou emprego público.

Comentário: segundo o Estatuto, cargo é "conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário" (art. 4º). Logo, o gabarito é a letra D.

Vejamos as demais definições legais:

→ função pública – não há no Estatuto a definição legal de função pública, mas devemos entendê-la como um conjunto de atribuições, sem que necessariamente haja o seu cargo correspondente. Exemplos de funções (consideradas funções autônomas) são as funções de confiança e as funções temporárias;

→ emprego público – é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um emprego público, que se submete ao regime celetista, firmando um contrato de trabalho com o poder público.

Gabarito: alternativa D.

---

2. (Vunesp – PM SP/2014) Nos termos da Lei n.º 10.261/68, o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, escalonadas segundo o nível de complexidade e de responsabilidade, denomina- se

a) grau do cargo público.

b) padrão do cargo público.

c) cargo público.

d) quadro.

e) carreira.

Comentário: o conjunto de conjunto de classes escalonadas em níveis remuneratórios de acordo com a complexidade das atribuições e responsabilidade é a carreira (art. 3º, III).

Vejamos as demais definições:

a) grau do cargo público – conjunto de valores fixados por lei para cada nível – ERRADA;

b) padrão do cargo público – o padrão é formado pelo conjunto de referência e grau do cargo. A referência é demonstrada por números, ao passo que o grau é indicado por letras (art. 6º) – ERRADA;

c) cargo público – é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário (art. 4º) – ERRADA;

d) quadro – é o conjunto de carreiras e de cargos isolados (art. 9º) – ERRADA;

e) carreira – é o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, escalonadas segundo o nível de complexidade e o grau de responsabilidade (art. 8º) – CORRETA.

Gabarito: alternativa E.

---

3. (Vunesp - Sedu SP/2012) Conforme previsto na Lei n.º 10.261/68, o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, escalonadas segundo o nível de complexidade e de responsabilidade, denomina-se

a) carreira.

b) cargo.

c) grau.

d) quadro.

e) padrão.

Comentário: outra questão que segue a mesma linha das últimas que resolvemos. O conceito do enunciado é de carreira, que é o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, escalonadas segundo o nível de complexidade e o grau de responsabilidade (art. 8º).

Vamos citar os dispositivos legais que fundamentam os demais conceitos para fins de fixação:

> *Artigo 5º - Os cargos públicos são isolados ou de carreira.*
>
> *Artigo 6º - Aos cargos públicos serão atribuídos valores determinados por referências numéricas, seguidas de letras em ordem alfabética, indicadoras de graus.*
>
> *Parágrafo único - O conjunto de referência e grau constitui o padrão do cargo.*
>
> *Artigo 9º - Quadro é o conjunto de carreiras e de cargos isolados.*

Gabarito: alternativa A.

---

4. (Vunesp - SEFAZ SP/2013) Juno, funcionário público estadual estatutário, havia sido demitido do serviço público, mas obteve judicialmente a anulação da sua demissão, com ressarcimento de prejuízos

resultantes do afastamento, sendo que essa decisão transitou em julgado. Segundo o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo, o reingresso de Juno no serviço público se efetivará por meio da(o)

a) reversão.

b) reintegração.

c) readmissão.

d) provimento reflexo.

e) reaproveitamento.

Comentário: o reingresso no serviço público em virtude de decisão judicial passada em julgado, com ressarcimento de todos os prejuízos decorrentes do afastamento denomina-se reintegração (letra B). A reversão é o retorno do servidor aposentado. Já a readmissão é o reingresso do ex-funcionário, demitido ou exonerado, sem direito à indenização. Além disso, o Estatuto não prevê forma de provimento denominado "provimento reflexo". Por fim, não existe reaproveitamento, pois o correto é aproveitamento.

Gabarito: alternativa B.

---

5. (Vunesp - PC SP/2014) A elevação do funcionário, dentro do respectivo quadro a cargo da mesma natureza de trabalho, de maior grau de responsabilidade e maior complexidade de atribuições, obedecido o interstício na classe e as exigências a serem instituídas em regulamento, é ato previsto pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo sob a denominação de

a) reintegração.

b) acesso.

c) aproveitamento.

d) reversão.

e) nomeação.

Comentário: de acordo com o art. 33 do Estatuto, "acesso é a elevação do funcionário, dentro do respectivo quadro a cargo da mesma natureza de trabalho, de maior grau de responsabilidade e maior complexidade de atribuições, obedecido o interstício na classe e as exigências a serem instituídas em regulamento".

A reintegração é o reingresso do servidor demitido, mediante decisão judicial passada em julgado; o aproveitamento é o reingresso do servidor que estava em disponibilidade; a reversão é o reingresso do servidor aposentado; por fim, a nomeação é a forma de provimento originário, ocorrendo em cargo vitalício, efetivo ou em comissão.

Gabarito: alternativa B.

---

6. (Vunesp – SPPREV/2009) De acordo com o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo, o ato pelo qual o aposentado reingressa no serviço público a pedido ou ex officio é denominado

a) reversão.

b) reintegração.

c) acesso.

d) aproveitamento.

e) readmissão.

Comentário: o reingresso do servidor aposentado é a reversão, que pode ocorrer a pedido ou ex-officio. Esta última ocorrerá quando forem insubsistentes as razões que determinaram a aposentadoria por invalidez (art. 35, caput e § 1º). Logo, o gabarito é a letra A. Agora, vamos citar o texto que fundamenta as demais alternativas:

> *Artigo 30 - A **reintegração** é o reingresso no serviço público, decorrente da decisão judicial passada em julgado, com ressarcimento de prejuízos resultantes do afastamento.*
>
> *Artigo 33 - **Acesso** é a elevação do funcionário, dentro do respectivo quadro a cargo da mesma natureza de trabalho, de maior grau de responsabilidade e maior complexidade de atribuições, obedecido o interstício na classe e as exigências a serem instituídas em regulamento.*
>
> *Artigo 37 - **Aproveitamento** é o reingresso no serviço público do funcionário em disponibilidade.*
>
> *Artigo 39 - **Readmissão** é o ato pelo qual o ex-funcionário, demitido ou exonerado, reingressa no serviço público, sem direito a ressarcimento de prejuízos, assegurada, apenas, a contagem de tempo de serviço em cargos anteriores, para efeito de aposentadoria e disponibilidade.*

Gabarito: alternativa A.

---

7. (Vunesp – TJ SP/2013) De acordo com o Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo, o reingresso no serviço público do funcionário em disponibilidade denomina-se

a) aproveitamento.

b) acesso.

c) readmissão.

d) readaptação.

e) reversão.

Comentário: o reingresso do servidor que estava em disponibilidade denomina-se aproveitamento. Não vamos citar novamente o conceito das demais formas de provimento para evitar repetições excessivas.

Gabarito: alternativa A.

---

8. (Vunesp – SEdu SP/2012) Nos termos do que estabelece a Lei n.º 10.261/68, assinale a alternativa correta.

a) Reintegração é o ato pelo qual o aposentado reingressa no serviço público a pedido ou ex officio.

b) A reintegração será feita no cargo imediatamente inferior ao antigamente ocupado pelo aposentado.

c) Reversão é o reingresso no serviço público decorrente da decisão judicial passada em julgado.

d) Aproveitamento é o reingresso no serviço público do funcionário em disponibilidade.

e) Se o aproveitamento se der em cargo de padrão inferior ao provento da disponibilidade, não terá o funcionário direito à diferença.

Comentário:

a) ~~Reintegração~~ reversão é o ato pelo qual o aposentado reingressa no serviço público a pedido ou *ex officio* – ERRADA;

b) A reintegração será feita no cargo ~~imediatamente inferior ao antigamente ocupado pelo aposentado~~ no cargo anteriormente ocupado e, se este houver sido transformado, no cargo resultante (art. 31) – ERRADA;

c) ~~Reversão~~ reintegração é o reingresso no serviço público decorrente da decisão judicial passada em julgado – ERRADA;

d) Aproveitamento é o reingresso no serviço público do funcionário em disponibilidade – CORRETA;

e) Se o aproveitamento se der em cargo de padrão inferior ao provento da disponibilidade, ~~não~~ terá o funcionário direito à diferença (art. 38, § 2º) – ERRADA.

Gabarito: alternativa D.

---

9. (Vunesp - SAP SP/2011) Assinale a alternativa que está em conformidade com o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo.

a) Aproveitamento é o reingresso no serviço público do funcionário em disponibilidade.

b) É permitido atribuir ao funcionário serviços diversos dos inerentes ao seu cargo, exceto as funções de chefia e direção e as comissões legais.

c) É vedada a nomeação de cargos públicos em caráter vitalício.

d) O funcionário não poderá ser transferido de um para outro cargo de provimento efetivo.

e) Reversão é o ato pelo qual o servidor demitido reingressa no serviço público a pedido ou ex-officio.

Comentário:

a) Aproveitamento é o reingresso no serviço público do funcionário em disponibilidade – CORRETA;

b) NÃO É permitido atribuir ao funcionário serviços diversos dos inerentes ao seu cargo, exceto as funções de chefia e direção e as comissões legais (art. 10) – ERRADA;

c) as nomeações serão feitas (art. 13): (i) em caráter vitalício, nos casos expressamente previstos na Constituição do Brasil; (ii) em comissão, quando se tratar de cargo que em virtude de lei assim deva ser provido; e (iii) em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de provimento dessa natureza – ERRADA;

d) O funcionário ~~não~~ poderá ser transferido de um para outro cargo de provimento efetivo (art. 26) – ERRADA;

e) Reversão é o ato pelo qual o servidor ~~demitido~~ aposentado reingressa no serviço público a pedido ou *ex-officio* – ERRADA.

Gabarito: alternativa A.

---

10. (Vunesp – Desenvolve/2014) O Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo prevê que a posse é o ato que investe o cidadão em cargo público. É correto afirmar que

a) a posse se dará mediante a assinatura de termo em que o funcionário afirme estar ciente dos deveres do cargo, perante o Governador do Estado, ou, na sua ausência, o Vice-Governador.

b) a posse será realizada em 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta), contados da data da homologação do concurso.

c) a posse poderá ser tomada por procuração, em casos especiais, a critério da autoridade competente.

d) o prazo para a tomada de posse poderá ser prorrogado por 120 (cento e vinte) dias, a pedido do interessado.

e) as condições estabelecidas, em lei ou regulamento, para a investidura no cargo serão verificadas no momento em que o agente entrar em exercício.

Comentário:

a) de fato, a posse ocorrerá com a assinatura do termo de posse. No entanto, as autoridades competentes para dar posse não são o Governador e o Vice-Governador. Na verdade, são competentes para dar posse (art. 48): (i) os Secretários de Estado, aos diretores gerais, aos diretores ou chefes das repartições e aos funcionários que lhes são diretamente subordinados; e (ii) os diretores gerais e os diretores ou chefes de repartição ou serviço, nos demais casos, de acordo com o que dispuser o regulamento – ERRADA;

b) o prazo realmente é de 30 dias, prorrogáveis por mais 30. Porém, a contagem do prazo inicia-se na data de publicação do ato de provimento (art. 52) – ERRADA;

c) a posse pode ocorrer por procuração, inclusive em casos especiais, a critério da autoridade competente. Além disso, também poderá ocorrer posse por procuração do servidor ausente do Estado ou em comissão do Governo (art. 50) – CORRETA;

d) o prazo de prorrogação é de apenas 30 dias. Esse prazo de até 120 dias refere-se ao período de suspensão, que poderá ocorrer a critério do órgão médico oficial, a partir da data de apresentação do candidato junto ao referido órgão para perícia de sanidade e capacidade física, para fins de ingresso, sempre que a inspeção médica exigir essa providência (art. 53, I). Além disso, o prazo também poderá ficar suspenso por 30 dias, mediante a interposição de recurso pelo candidato contra a decisão do órgão médico oficial – ERRADA;

e) as condições para a investidura no cargo serão verificadas no momento da posse – ERRADA.

Gabarito: alternativa C.

---

11. (Vunesp – SAP SP/2011) Segundo o que reza o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo, após a posse, o funcionário deverá entrar no exercício do cargo dentro do prazo de

a) dez dias, improrrogáveis.

b) quinze dias, prorrogáveis por mais quinze dias.

c) vinte dias, improrrogáveis.

d) vinte dias, prorrogáveis por igual período.

e) trinta dias, prorrogáveis por mais trinta dias.

Comentário: após a posse, o servidor terá o prazo de 30 dias, prorrogáveis por mais 30, para entrar em exercício (art. 60). Logo, o gabarito é a letra E.

Lembrando ainda que esse prazo também se aplica ao servidor removido, que terá o prazo de 30 dias, prorrogáveis por mais trinta, a requerimento do interessado e a juízo da autoridade competente, para entrar em exercício na nova sede, contando o prazo da data da publicação do ato de remoção.

Gabarito: alternativa E.

---

12. (Vunesp - SAP SP/2014) Assinale a alternativa que contém os requisitos para a posse em cargo público, conforme Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo.

a) Ser brasileiro ou naturalizado; ter completado 16 (dezesseis) anos de idade; não possuir antecedentes criminais e possuir aptidão para o exercício do cargo.

b) Ser brasileiro ou naturalizado; estar no gozo dos direitos políticos; ser aprovado em concurso e possuir experiência profissional comprovada.

c) Ser brasileiro; ter completado 18 (dezoito) anos de idade; ter boa conduta e possuir aptidão para o exercício do cargo.

d) Ser brasileiro; ter completado 21 (vinte e um) anos de idade; não possuir antecedentes criminais e possuir aptidão para o exercício do cargo.

e) Ser brasileiro; estar no gozo dos direitos políticos; ser aprovado em concurso e, nos cargos de confiança, aprovado pelo gestor imediato.

Comentário: os requisitos para tomar posse constam no art. 47 do Estatuto, nos seguintes termos:

> *Artigo 47 - São requisitos para a posse em cargo público:*
>
> *I - ser brasileiro;*
>
> *II - ter completado 18 (dezoito) anos de idade;*
>
> *III - estar em dia com as obrigações militares;*
>
> *IV - estar no gozo dos direitos políticos;*
>
> *V - ter boa conduta;*
>
> *VI - gozar de boa saúde, comprovada em inspeção realizada por órgão médico oficial do Estado, para provimento de cargo efetivo, ou mediante apresentação de Atestado de Saúde*

Ocupacional, expedido por médico registrado no Conselho Regional correspondente, para provimento de cargo em comissão;

VII - possuir aptidão para o exercício do cargo; e

VIII - ter atendido às condições especiais prescritas para o cargo.

Em geral, as alternativas apresentaram situações não exigidas em lei. Outras exigências até podem ocorrer em cargos específicos, mas não constam de forme geral no Estatuto.

A expressão "brasileiro", constante no Estatuto, já abrange o brasileiro nato e o naturalizado. Por isso, a diferenciação nas letras A e B não gera qualquer efeito prático, pois "brasileiro" já envolve o naturalizado. As letras A, e D mencionaram a idade incorreta. Ademais, não possuir antecedentes criminais até pode ser uma exigência para determinadas carreiras, mas não consta em linhas gerais no Estatuto. Da mesma forma, também não é requisito básico a aprovação em concurso, uma vez que os cargos em comissão não dependem disso. Por fim, também não há exigência de possuir experiência profissional comprovada.

Gabarito: alternativa C.

---

13. (Vunesp - PC SP/2014) Conforme dispõe o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo, o ato pelo qual o funcionário assume as atribuições e responsabilidades do cargo chama-se

a) exercício.

b) jubilação.

c) lotação.

d) apropriação.

e) validação.

Comentário: essa é uma questão capciosa. Quem já estudou a Lei 8.112/1990 ou outros estatutos de servidores tenderia a procurar a posse entre as alternativas. Porém, a posse não aparece entre as alternativas, justamente porque o conceito do enunciado, na Lei 10.261/1968, corresponde ao exercício. Vejamos:

Artigo 57 - O exercício é o ato pelo qual o funcionário assume as atribuições e responsabilidades do cargo.

Logo, o gabarito é a letra A.

Gabarito: alternativa A.

---

14. (Vunesp - PC-SP/2014) Disciplina o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo (Lei n.º 10.261/68) que aos cargos públicos serão atribuídos valores determinados por referências numéricas, seguidas de letras em ordem alfabética, indicadoras de graus. O conjunto de referência e grau constitui, relativamente ao cargo,

a) a classificação

b) a ordem

c) o padrão.

d) o sistema

e) a importância.

Comentário: cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor (art. 4º). A eles serão atribuídos valores determinados por referências numéricas, seguidas de letras em ordem alfabética, indicadoras de graus, sendo o conjunto de referência e grau os constituintes do padrão do cargo.

Gabarito: alternativa C.

---

15. (FCC - DPE-SP/2013) Nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo (Lei Estadual no 10.261/68), os dias em que o funcionário deixar de comparecer ao serviço em virtude de mandato legislativo municipal, em razão de o horário das sessões das respectivas Câmaras coincidir com o horário normal de trabalho a que estiver sujeito o funcionário, serão considerados de efetivo exercício para todos os efeitos legais. No caso de vereança remunerada, os dias de afastamento

a) serão sempre computados para fins de vencimento ou remuneração.

b) não serão computados para fins de vencimento ou remuneração, salvo se por eles tiver optado o funcionário.

c) não serão, em qualquer hipótese, computados para fins de vencimento ou remuneração.

d) não serão computados para fins de remuneração, mas sim, para fins de vencimento.

e) não serão computados para fins de vencimento, mas sim, para fins de remuneração.

Comentário: os dias em que o funcionário deixar de comparecer ao serviço em virtude de mandato legislativo municipal serão considerados de efetivo exercício para todos os eleitos legais (art. 79). Porém, no caso de vereança remunerada, os dias de afastamento não serão computados para fins de vencimento ou remuneração, salvo se por eles tiver optado o funcionário (art. 79, parágrafo único). Logo, o nosso gabarito é a letra B.

Gabarito: alternativa B.

---

16. (FCC - PGE-SP/2012) A hipótese em que servidor público efetivo, demitido do serviço público estadual, nele reingressa em cumprimento de decisão judicial, é denominada

a) readmissão.

b) reversão.

c) restituição.

d) reaproveitamento.

e) reintegração.

Comentário: vamos relembrar o conceito do que é apresentado em cada alternativa:

→ readmissão: é o ato pelo qual o ex-funcionário, demitido ou exonerado, reingressa no serviço público, sem direito a ressarcimento de prejuízos, assegurada, apenas, a contagem de tempo de serviço em cargos anteriores, para efeito de aposentadoria e disponibilidade;

→ reversão: consiste no retorno à atividade de servidor aposentado, quando inspeção médica oficial declarar que deixaram de existir os motivos que levaram à aposentadoria por invalidez permanente;

→ restituição: restituição não é forma de provimento, representando a devolução de recursos recebidos indevidamente;

→ reaproveitamento: o que consta na Lei é o aproveitamento e não reaproveitamento. O aproveitamento é o retorno à atividade do servidor que estava em disponibilidade, devendo ocorrer em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado;

→ reintegração: ocorre quando é invalidada a demissão, por decisão judicial passada em julgado, do servidor público.

Assim, correta a alternativa E – reintegração.

Gabarito: alternativa E.

---

17. (FCC - DPE-SP/2010) De acordo com a Lei Estadual no 10.261/68 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado), a reintegração é

a) a investidura de servidor público em cargo diverso, decorrente de readaptação recomendada em inspeção médica.

b) o ato pelo qual o aposentado reingressa no serviço público.

c) o ato pelo qual o servidor em disponibilidade reingressa no serviço público.

d) a forma de provimento de cargo público decorrente de readmissão de servidor público exonerado

e) a forma de reingresso no serviço público decorrente de decisão judicial transitada em julgado

Comentário: agora ficou fácil, acabamos de ver esse assunto. A reintegração é a forma de reingresso no serviço público decorrente de decisão judicial transitada em julgado (alternativa E).

As demais alternativas correspondem a readaptação, reversão, aproveitamento e readmissão, respectivamente.

Gabarito: alternativa E.

---

18. (FCC - DPE-SP/2008) De acordo com o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado (Lei nº 10.261/68), reintegração é o reingresso no serviço público decorrente

a) do término do período de disponibilidade.

b) do término do período de afastamento.

c) de decisão judicial transitada em julgado.

d) do término do período de gozo de licença-saúde.

e) de extinção do cargo originalmente ocupado.

Comentário: como é possível perceber, a banca gosta de trabalhar esse assunto! Mas, vamos lá, fixar é importante!

A reintegração é o retorno do servidor decorrente de decisão judicial transitada em julgado.

Gabarito: alternativa C.

---

19. (FCC - DPE-SP/2010) A Lei estadual paulista no 10.261, de 28 de outubro de 1968, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo,

a) foi recepcionada pela Constituição de 1988, aplicando-se, segundo regra nela contida, exceto no que colidir com a legislação especial, dos funcionários dos três Poderes do Estado e aos do Tribunal de Contas do Estado.

b) passou, no regime constitucional de 1988, a ter aplicação subsidiária, quanto aos servidores do Estado de São Paulo, em relação à Lei federal que dispõe sobre o estatuto dos servidores públicos civis da União.

c) tornou-se inconstitucional face à Constituição Federal de 1988, posto que esta substituiu o conceito de funcionário público pelo de servidor público.

d) foi recepcionada pela Constituição de 1988, aplicando- se somente aos funcionários do Poder Executivo do Estado.

e) tornou-se inconstitucional face à Constituição Federal de 1988, face ao princípio da separação de Poderes.

Comentário: questão que trabalha o 1º artigo da Lei:

> *Artigo 1º Esta lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos civis do Estado.*
>
> *Parágrafo único As suas disposições, exceto no que colidirem com a legislação especial, aplicam-se aos funcionários dos 3 Poderes do Estado e aos do Tribunal de Contas do Estado.*

Desse modo, nosso gabarito é a alternativa A.

Gabarito: alternativa A.

---

20. (FCC – TRT-16/2014 - adaptada) Poliana, após tomar posse em determinado cargo público, não entrou em exercício no prazo estabelecido. Nos termos da Lei nº 10.261/1968, a conduta de Poliana acarretará sua

a) demissão.

b) exoneração de ofício.

c) cassação de disponibilidade.

d) suspensão por noventa dias, até que regularize a falta cometida.

e) advertência, compelindo-a a regularizar a falta cometida.

Comentário: após ser empossado, o servidor tem trinta dias para entrar em exercício. Após a posse, o vínculo entre o Estado e o candidato que ocupará o cargo já se formou, motivo pelo qual ele passa à

condição de servidor público. Assim, não entrando em exercício no prazo legal, o servidor será exonerado de ofício pela Administração (letra B).

Gabarito: alternativa B.

---

21. (FCC - TCE-SP/2013) De acordo com a Constituição Federal, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público. Tal comando constitucional traz como consequência a antijuridicidade do provimento de cargo público mediante

a) transposição.

b) readaptação.

c) reversão.

d) aproveitamento.

e) recondução.

Comentário: nos termos da Súmula 685 do STF: "É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido".

Assim, são exemplos de forma de provimento inconstitucionais a transposição (letra A), transformação, ascensão funcional, acesso e transferência, pois todas essas permitem que o servidor passe a ocupar carreira distinta daquela para o qual ele prestou o concurso.

Por outro lado, readaptação, reversão, aproveitamento e recondução são formas de provimento derivado plenamente em vigor.

Gabarito: alternativa A.

---

22. (FCC – TRT-15/2013 - adaptada) João Carlos era funcionário público titular de cargo efetivo. Em determinada ocasião imputaram-lhe a prática de infração de natureza grave, que após regular processo administrativo, acabou ensejando sua demissão. Posteriormente João Carlos conseguiu reunir provas para demonstrar que as acusações eram falsas. Pretende assim, ingressar em juízo, munido dessas provas para pleitear, com fundamento na Lei 10.261/1968, sua

a) recondução ao cargo anteriormente ocupado, com direitos e vantagens atrasados.

b) reintegração ao cargo, cumulado com pedido de recebimento dos vencimentos e vantagens do período.

c) recondução ao cargo, vedado qualquer efeito retroativo à decisão.

d) reintegração ao cargo, vedado o recebimento de acréscimos e vantagens.

e) reversão ao cargo, com efeitos retroativos quanto ao recebimento de vantagens e provimentos.

Comentário: a reintegração ocorrerá quando for invalidada a demissão, por decisão judicial ou administrativa, do servidor público. Caso o servidor consiga ser reintegrado, ele terá direito ao ressarcimento de todas as vantagens que deixou de receber quando estava afastado do cargo. Dessa forma, o nosso gabarito é a letra B. Por esse motivo, a opção D está errada, pois deverá ocorrer o ressarcimento dos acréscimos e vantagens.

As letras A e C estão erradas, uma vez que a recondução pode ocorrer no caso de reintegração do anterior ocupante do cargo.

Por fim, o erro na letra E é que a reversão consiste no retorno de servidor aposentado ao exercício do cargo.

Gabarito: alternativa B.

---

23. (FCC – TRT-18/2013) Determinado servidor público foi demitido após regular processo administrativo, no qual foi devidamente assegurada sua ampla defesa. Pretendendo invalidar essa decisão, que entende ter incorrido em equivocada interpretação dos fatos, poderá

a) ajuizar ação judicial pleiteando sua reversão ao cargo, cumulando o pedido com indenização pelas perdas e danos incorridos.

b) ajuizar ação judicial pleiteando sua reintegração ao cargo, cumulando pedido de ressarcimento de todas as vantagens.

c) requerer a instauração de processo administrativo revisor, pleiteando sua recondução ao cargo, cumulada com indenização equivalente aos vencimentos não recebidos no período.

d) requerer a instauração de processo administrativo revisor, pleiteando sua reversão ao cargo, somente sendo possível ressarcimento de todas as vantagens no caso de ter havido dolo ou má-fé.

e) ajuizar ação judicial pleiteando sua readaptação ao cargo, cumulando o pedido com indenização pelas perdas e danos comprovados.

Comentário: essa já é uma questão batida. No caso de invalidação de demissão, o servidor será reintegrado ao cargo, tendo o direito a todas as vantagens que deixou de receber durante o período que esteva demitido (art. 30).

Logo, o servidor demitido deve mover a ação judicial para obter a reintegração e o ressarcimento de todas as vantagens. Por isso, o nosso gabarito é a letra B.

Gabarito: alternativa B.

Concluímos por hoje. Espero por vocês em nosso próximo encontro!

Bons estudos.

HERBERT ALMEIDA.

http://www.estrategiaconcursos.com.br/cursosPorProfessor/herbert-almeida-3314/

@profherbertalmeida

/profherbertalmeida

/profherbertalmeida

/profherbertalmeida e /controleexterno

Se preferir, basta escanear as figuras abaixo:

Instagram (pelo aplicativo do IG)

Youtube

Telegram

QUESTÕES COMENTADAS NA AULA

1. (Vunesp – TJ SP/2013) "O conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário" corresponde à definição de

a) função pública.

b) função pública ou emprego público.

c) emprego público.

d) cargo público.

e) cargo público ou emprego público.

2. (Vunesp – PM SP/2014) Nos termos da Lei n.º 10.261/68, o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, escalonadas segundo o nível de complexidade e de responsabilidade, denomina- se

a) grau do cargo público.

b) padrão do cargo público.

c) cargo público.

d) quadro.

e) carreira.

3. (Vunesp - Sedu SP/2012) Conforme previsto na Lei n.º 10.261/68, o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, escalonadas segundo o nível de complexidade e de responsabilidade, denomina-se

a) carreira.

b) cargo.

c) grau.

d) quadro.

e) padrão.

4. (Vunesp - SEFAZ SP/2013) Juno, funcionário público estadual estatutário, havia sido demitido do serviço público, mas obteve judicialmente a anulação da sua demissão, com ressarcimento de prejuízos resultantes do afastamento, sendo que essa decisão transitou em julgado. Segundo o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo, o reingresso de Juno no serviço público se efetivará por meio da(o)

a) reversão.

b) reintegração.

c) readmissão.

d) provimento reflexo.

e) reaproveitamento.

5. (Vunesp - PC SP/2014) A elevação do funcionário, dentro do respectivo quadro a cargo da mesma natureza de trabalho, de maior grau de responsabilidade e maior complexidade de atribuições, obedecido o interstício na classe e as exigências a serem instituídas em regulamento, é ato previsto pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo sob a denominação de

a) reintegração.

b) acesso.

c) aproveitamento.

d) reversão.

e) nomeação.

6. (Vunesp – SPPREV/2009) De acordo com o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo, o ato pelo qual o aposentado reingressa no serviço público a pedido ou ex officio é denominado

a) reversão.

b) reintegração.

c) acesso.

d) aproveitamento.

e) readmissão.

7. (Vunesp – TJ SP/2013) De acordo com o Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo, o reingresso no serviço público do funcionário em disponibilidade denomina-se

a) aproveitamento.

b) acesso.

c) readmissão.

d) readaptação.

e) reversão.

8. (Vunesp – SEdu SP/2012) Nos termos do que estabelece a Lei n.º 10.261/68, assinale a alternativa correta.

a) Reintegração é o ato pelo qual o aposentado reingressa no serviço público a pedido ou ex officio.

b) A reintegração será feita no cargo imediatamente inferior ao antigamente ocupado pelo aposentado.

c) Reversão é o reingresso no serviço público decorrente da decisão judicial passada em julgado.

d) Aproveitamento é o reingresso no serviço público do funcionário em disponibilidade.

e) Se o aproveitamento se der em cargo de padrão inferior ao provento da disponibilidade, não terá o funcionário direito à diferença.

9. (Vunesp - SAP SP/2011) Assinale a alternativa que está em conformidade com o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo.

a) Aproveitamento é o reingresso no serviço público do funcionário em disponibilidade.

b) É permitido atribuir ao funcionário serviços diversos dos inerentes ao seu cargo, exceto as funções de chefia e direção e as comissões legais.

c) É vedada a nomeação de cargos públicos em caráter vitalício.

d) O funcionário não poderá ser transferido de um para outro cargo de provimento efetivo.

e) Reversão é o ato pelo qual o servidor demitido reingressa no serviço público a pedido ou ex-officio.

10. (Vunesp – Desenvolve/2014) O Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo prevê que a posse é o ato que investe o cidadão em cargo público. É correto afirmar que

a) a posse se dará mediante a assinatura de termo em que o funcionário afirme estar ciente dos deveres do cargo, perante o Governador do Estado, ou, na sua ausência, o Vice-Governador.

b) a posse será realizada em 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta), contados da data da homologação do concurso.

c) a posse poderá ser tomada por procuração, em casos especiais, a critério da autoridade competente.

d) o prazo para a tomada de posse poderá ser prorrogado por 120 (cento e vinte) dias, a pedido do interessado.

e) as condições estabelecidas, em lei ou regulamento, para a investidura no cargo serão verificadas no momento em que o agente entrar em exercício.

11. (Vunesp – SAP SP/2011) Segundo o que reza o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo, após a posse, o funcionário deverá entrar no exercício do cargo dentro do prazo de

a) dez dias, improrrogáveis.

b) quinze dias, prorrogáveis por mais quinze dias.

c) vinte dias, improrrogáveis.

d) vinte dias, prorrogáveis por igual período.

e) trinta dias, prorrogáveis por mais trinta dias.

12. (Vunesp - SAP SP/2014) Assinale a alternativa que contém os requisitos para a posse em cargo público, conforme Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo.

a) Ser brasileiro ou naturalizado; ter completado 16 (dezesseis) anos de idade; não possuir antecedentes criminais e possuir aptidão para o exercício do cargo.

b) Ser brasileiro ou naturalizado; estar no gozo dos direitos políticos; ser aprovado em concurso e possuir experiência profissional comprovada.

c) Ser brasileiro; ter completado 18 (dezoito) anos de idade; ter boa conduta e possuir aptidão para o exercício do cargo.

d) Ser brasileiro; ter completado 21 (vinte e um) anos de idade; não possuir antecedentes criminais e possuir aptidão para o exercício do cargo.

e) Ser brasileiro; estar no gozo dos direitos políticos; ser aprovado em concurso e, nos cargos de confiança, aprovado pelo gestor imediato.

13. (Vunesp - PC SP/2014) Conforme dispõe o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo, o ato pelo qual o funcionário assume as atribuições e responsabilidades do cargo chama-se

a) exercício.

b) jubilação.

c) lotação.

d) apropriação.

e) validação.

14. (Vunesp - PC-SP/2014) Disciplina o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo (Lei n.º 10.261/68) que aos cargos públicos serão atribuídos valores determinados por referências numéricas, seguidas de letras em ordem alfabética, indicadoras de graus. O conjunto de referência e grau constitui, relativamente ao cargo,

a) a classificação

b) a ordem

c) o padrão.

d) o sistema

e) a importância.

15. (FCC - DPE-SP/2013) Nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo (Lei Estadual no 10.261/68), os dias em que o funcionário deixar de comparecer ao serviço em virtude de mandato legislativo municipal, em razão de o horário das sessões das respectivas Câmaras coincidir com o horário normal de trabalho a que estiver sujeito o funcionário, serão considerados de efetivo exercício para todos os efeitos legais. No caso de vereança remunerada, os dias de afastamento

a) serão sempre computados para fins de vencimento ou remuneração.

b) não serão computados para fins de vencimento ou remuneração, salvo se por eles tiver optado o funcionário.

c) não serão, em qualquer hipótese, computados para fins de vencimento ou remuneração.

d) não serão computados para fins de remuneração, mas sim, para fins de vencimento.

e) não serão computados para fins de vencimento, mas sim, para fins de remuneração.

16. (FCC - PGE-SP/2012) A hipótese em que servidor público efetivo, demitido do serviço público estadual, nele reingressa em cumprimento de decisão judicial, é denominada

a) readmissão.

b) reversão.

c) restituição.

d) reaproveitamento.

e) reintegração.

17. (FCC - DPE-SP/2010) De acordo com a Lei Estadual no 10.261/68 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado), a reintegração é

a) a investidura de servidor público em cargo diverso, decorrente de readaptação recomendada em inspeção médica.

b) o ato pelo qual o aposentado reingressa no serviço público.

c) o ato pelo qual o servidor em disponibilidade reingressa no serviço público.

d) a forma de provimento de cargo público decorrente de readmissão de servidor público exonerado

e) a forma de reingresso no serviço público decorrente de decisão judicial transitada em julgado

18. (FCC - DPE-SP/2008) De acordo com o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado (Lei nº 10.261/68), reintegração é o reingresso no serviço público decorrente

a) do término do período de disponibilidade.

b) do término do período de afastamento.

c) de decisão judicial transitada em julgado.

d) do término do período de gozo de licença-saúde.

e) de extinção do cargo originalmente ocupado.

19. (FCC - DPE-SP/2010) A Lei estadual paulista no 10.261, de 28 de outubro de 1968, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo,

a) foi recepcionada pela Constituição de 1988, aplicando-se, segundo regra nela contida, exceto no que colidir com a legislação especial, dos funcionários dos três Poderes do Estado e aos do Tribunal de Contas do Estado.

b) passou, no regime constitucional de 1988, a ter aplicação subsidiária, quanto aos servidores do Estado de São Paulo, em relação à Lei federal que dispõe sobre o estatuto dos servidores públicos civis da União.

c) tornou-se inconstitucional face à Constituição Federal de 1988, posto que esta substituiu o conceito de funcionário público pelo de servidor público.

d) foi recepcionada pela Constituição de 1988, aplicando- se somente aos funcionários do Poder Executivo do Estado.

e) tornou-se inconstitucional face à Constituição Federal de 1988, face ao princípio da separação de Poderes.

20. (FCC – TRT-16/2014 - adaptada) Poliana, após tomar posse em determinado cargo público, não entrou em exercício no prazo estabelecido. Nos termos da Lei nº 10.261/1968, a conduta de Poliana acarretará sua

a) demissão.

b) exoneração de ofício.

c) cassação de disponibilidade.

d) suspensão por noventa dias, até que regularize a falta cometida.

e) advertência, compelindo-a a regularizar a falta cometida.

21. (FCC - TCE-SP/2013) De acordo com a Constituição Federal, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público. Tal comando constitucional traz como consequência a antijuridicidade do provimento de cargo público mediante

a) transposição.

b) readaptação.

c) reversão.

d) aproveitamento.

e) recondução.

22. (FCC – TRT-15/2013 - adaptada) João Carlos era funcionário público titular de cargo efetivo. Em determinada ocasião imputaram-lhe a prática de infração de natureza grave, que após regular processo administrativo, acabou ensejando sua demissão. Posteriormente João Carlos conseguiu reunir provas para demonstrar que as acusações eram falsas. Pretende assim, ingressar em juízo, munido dessas provas para pleitear, com fundamento na Lei 10.261/1968, sua

a) recondução ao cargo anteriormente ocupado, com direitos e vantagens atrasados.

b) reintegração ao cargo, cumulado com pedido de recebimento dos vencimentos e vantagens do período.

c) recondução ao cargo, vedado qualquer efeito retroativo à decisão.

d) reintegração ao cargo, vedado o recebimento de acréscimos e vantagens.

e) reversão ao cargo, com efeitos retroativos quanto ao recebimento de vantagens e provimentos.

23. (FCC – TRT-18/2013) Determinado servidor público foi demitido após regular processo administrativo, no qual foi devidamente assegurada sua ampla defesa. Pretendendo invalidar essa decisão, que entende ter incorrido em equivocada interpretação dos fatos, poderá

a) ajuizar ação judicial pleiteando sua reversão ao cargo, cumulando o pedido com indenização pelas perdas e danos incorridos.

b) ajuizar ação judicial pleiteando sua reintegração ao cargo, cumulando pedido de ressarcimento de todas as vantagens.

c) requerer a instauração de processo administrativo revisor, pleiteando sua recondução ao cargo, cumulada com indenização equivalente aos vencimentos não recebidos no período.

d) requerer a instauração de processo administrativo revisor, pleiteando sua reversão ao cargo, somente sendo possível ressarcimento de todas as vantagens no caso de ter havido dolo ou má-fé.

e) ajuizar ação judicial pleiteando sua readaptação ao cargo, cumulando o pedido com indenização pelas perdas e danos comprovados.

GABARITO

1. D	11. E	21. A
2. E	12. C	22. B
3. A	13. A	23. B
4. B	14. C	
5. B	15. B	
6. A	16. E	
7. A	17. E	
8. D	18. C	
9. A	19. A	
10. C	20. B	

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito administrativo descomplicado**. 19ª Ed. Rio de Janeiro: Método, 2011.

ARAGÃO, Alexandre Santos de. **Curso de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 31ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

BARCHET, Gustavo. **Direito Administrativo: teoria e questões**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 27ª Edição. São Paulo: Atlas, 2014.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 27ª Edição. São Paulo: Atlas, 2014.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MEIRELLES, H.L.; ALEIXO, D.B.; BURLE FILHO, J.E. **Direito administrativo brasileiro**. 39ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE:
PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.

1.

Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.

2.

Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).

3.

Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).

4.

Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).

5.

Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).

6.

Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).

7.

Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.

8.

O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.

Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.